

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**MATERNIDADE NA PRISÃO: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

DAVID DE OLIVEIRA MONTEIRO

Prof.^a Dr.^a Lorena de Melo Freitas (orientadora)

Prof.^o Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst (co-orientador)

João Pessoa, Fevereiro de 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

David de Oliveira Monteiro

**MATERNIDADE NA PRISÃO: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas, sob a orientação da Prof^a. Dr.^a Lorena de Melo Freitas e co-orientação do prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst.

João Pessoa

2013

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M775m Monteiro, David de Oliveira.

Maternidade na prisão: instrumentos de proteção e
defesa dos direitos humanos / David de Oliveira
Monteiro. - João Pessoa, 2013.
115 f.

Orientação: LORENA DE MELO FREITAS.
Coorientação: EDUARDO RAMALHO RABENHORST.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Maternidade na prisão. 2. Direitos Humanos. 3.
Instrumentos de proteção e defesa. 4. Instituições
totais. I. FREITAS, LORENA DE MELO. II. RABENHORST,
EDUARDO RAMALHO. III. Título.

UFPB/CCJ

David de Oliveira Monteiro

MATERNIDADE NA PRISÃO: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

**Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em
Ciências Jurídicas.**

Aprovação em: 21 de março de 2013

Comissão Examinadora:

Prof(a). Dr(a). Lorena de Melo Freitas

Orientador(a):

Boone Adelfelto Heitar

Prof(a). Dr(a). Eduardo Ramalho Rabenhorst

Co-Orientador(a):

Prof. Dr. Enoque Feltosa S. Filho

Examinador (a) interno:

Prof(a). Dr(a). Ana Paula Basso

Examinador (a) externo :

João Pessoa,

de Março de 2013.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Lino Monteiro de Sousa; a minha mãe, Rivani de Oliveira Monteiro; ao meu irmão, Pedro Felipe de Oliveira Monteiro; a minha pequena Dandara Monteiro; a minha esposa, Amanda de Andrade Santos Monteiro, meu universo e minha paz, luzes que me abraçam e regem.

Às mães e aos filhos (as) do cárcere.

À Força que nos guia e protege, por tudo.

AGRADECIMENTOS

À **Força Criadora**, pela família e pelos amigos que tenho.

Aos meus **pais**, uma pequena contribuição em forma de saber. Obrigado por não permitirem que o nosso sonho por um país melhor fosse perdido. Meus sempre faróis e orgulho, meus amores sem os quais razão não haveria!

Dandara, **filha** amada. Pela distância mantida em silêncio. Pelas noites nas quais não pude colocá-la para sonhar. O papai luta por ti. Amor!

Felipe, meu **irmão**. Sempre presente!

Amanda, minha **esposa**, por todos os minutos de quase tudo ou nada. Obrigado por me fazer um homem melhor a cada dia. Meu amor!

Aos **amigos** José Maria Frota, ou simplesmente, Frotinha, que o *G.A.D.U.* continue a iluminar os seus passos;

Ao **amigo**, professor Manuel, pela força e confiança, muito obrigado;

Aos **amigos** que foram reconhecidos durante a nossa convivência no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba: Marcus Joelby, Álvaro Duarte, certo de que não teria valido tanto a pena sem a presença de vocês!

Ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero e Direito da UFPB - **NEPGED**, por sua trajetória, apoio e missão. Obrigado!

Aos **professores** do PPGCCJ UFPB, em especial aos **amigos**: Gustavo Rabay; Romulo Palitot; Maria Coeli; Nelson Júnior, sempre presentes e dispostos a contribuir.

Aos meus **orientadores e amigos**: prof^a. Dr.^a Lorena de Melo Freitas, pela confiança, pelo sempre zelo e luz que nos enche de motivação e esperança por uma educação pública de qualidade, obrigado por ter me abraçado nesta caminhada; Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst, pelas sugestões que engradeceram o trabalho; Prof. Dr. Enoque Feitosa, pela confiança e respeito sempre demonstrados, por nossas conversas e goles;

Aos **Grupos de Estudo** Realismo Jurídico e Direitos Humanos e Marxismo e Direito, lugares de que fiz, faço e farei parte. Aos colegas da graduação e da pós que por lá iluminam os debates e o trabalho em prol da pesquisa brasileira, o meu irrestrito respeito e admiração.

Ao Ceará, terra que me acolheu como filho, à Curriola, à Universidade de Fortaleza, espaço primeiro de minhas reflexões acadêmicas que me permitiram chegar aqui e à **Universidade Federal da Paraíba**, lugar por mim escolhido para viver e para lutar pela educação deste país!

Não matou nem roubou, mas foi presa em flagrante...escondeu no chateaux o bagulho do amante...o amante saiu e largou o embrulho, quando a casa caiu tava lá o bagulho...Hoje a vida é na cela, toma banho de sol, acompanha a novela e também futebol...No dia de visita, sua mãe vai levar a criança bonita para ela abraçar...O amante saudoso nunca mais foi lhe ver e ela nem tem direito a um pouco de prazer...e que venha o alvará pra essa pobre mulher que um dia sairá se Deus quiser!

(Leci Brandão, O bagulho do amante).

RESUMO

A presente dissertação, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, vinculada à área de concentração em Direitos Humanos e à linha Gênero e Direitos, cuida da investigação sobre a maternidade na prisão. Para tanto, problematiza-se a partir da relação entre a realidade prisional brasileira e os instrumentos de proteção e defesa dos direitos humanos das mães e de seus filhos no contexto prisional nacional e estadual. A pesquisa é do tipo bibliográfico-documental. Teoricamente ancorada nas reflexões de dois autores principais: *Loïc Wacquant* e *Irving Goffman*. A prisão é discutida como instrumento de controle social a partir do deslocamento operado do Estado-Providência para o Estado-Penal. A maternidade no cárcere é questionada enquanto direito a ser tutelado pelo Estado, suposta e contraditoriamente, o seu principal violador. Abastecem ainda a pesquisa, dados oficiais (2003 a 2012) do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, sem prejuízo da literatura revisada e do estudo da legislação dos Sistemas Global, Regional (ONU e OEA) e interno a respeito dos direitos à maternidade em ambiente prisional. Pretende-se saber se a violação pode ser justificada, exclusivamente, pela noção de Estado patriarcal. A hipótese de partida é a de que a violação dos direitos relacionados ao exercício da maternidade no cárcere tem como causa exclusiva a natureza sexista do Estado, o que justificaria o desrespeito aos instrumentos nacionais e internacionais de proteção. Ao final percebeu-se que mesmo diante da possibilidade de associação entre tal modelo e o desrespeito aos direitos das mães e de seus filhos de conviverem dignamente durante a execução penal, o fato é que o sistema prisional brasileiro não viola direitos, exclusivamente, em razão do sexo, mas, também, da condição de excluídos de que são revestidos os indivíduos homogeneizados no universo de uma instituição total.

Palavras-Chave: Maternidade na prisão. Direitos Humanos. Instrumentos de Proteção e defesa. Instituições totais.

ABSTRACT

This work, carried out under the Postgraduate Program in Juridical Sciences, of the Center of Juridical Sciences of Federal University of Paraíba, linked to the concentration area in Human Rights and the line Gender and Rights, takes care of maternity in prison. Therefore, problematizes up from the relationship between Brazilian prison reality and instruments of defense and protection of human rights of mothers and their children in national and state context. The research is kind of documentary/bibliographic. Theoretically anchors on the reflexions of two main authors: Loïc Wacquant and Irving Goffman. The prison is discussed as an instrument of social control starting from the displacement of Provides-State to Penal-State. Carceral maternity is questioned while a right to be tutelled by the State, alleged and contradictorily, its principal violator. The research is even complemented by official data (2003 to 2012) from National Penitentiary Department/MJ and Secretariat of Penitentiary Administration of Paraíba with no prejudice of reviewed literature and the studies of the legislation of Global Systems, Regional (ONU and OEA) and internal about the rights of maternity in prison environment. Desire to know if the violation can be justified, exclusively, by the notion of patriarchal State. The start hypothesis and the violation of the rights related to the exercise of the maternity in carcere has as a cause the sexist nature of the State, which would justify the disrespect of the national and international instruments of protection. At the end, realized that before the possibility of association of that model and disrespect to the rights of the mothers and their children to live together with dignity during the penal execution, the fact is that the Brazilian prison system as much violating rights, in sex reason, as give condition of excluded of what are coated the individuals (men and women) homogenized at total institution of the universe.

Keywords: Maternity in prison. Human Rights. Instruments for Protection and defense. Total institutions

TABELAS E GRÁFICOS

Tabelas:

Tabela 1. Perfil Preso PB. Grau de Instrução Escolar.....	23
Tabela 2. Primeiro Censo Penitenciário Nacional/1992-1993	29
Tabela 3. População Carcerária Nacional/2012	30
Tabela 4. Relação Trabalho no cárcere Homens e Mulheres PB.....	53
Tabela 5. Estabelecimentos; creches; berçários; módulos de saúde; crianças.....	81

Gráficos:

Gráfico 1. População carcerária feminina x quantidade de vagas/2011.....	44
Gráfico 2. Grau de escolaridade das mulheres presas no Brasil.....	66
Gráfico 3. Tipos penais mais realizados pelas mulheres.....	67
Gráfico 4. Faixa etária das presas.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS

AgONU	Assembleia Geral da ONU
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil 88
CBP	Convenção de Belém do Pará
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação a Contra a Mulher
CIM	Comissão Interamericana de mulheres
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Sistema de informações penitenciárias do Depen
LEP	Lei de Execução Penal brasileira
MJ	Ministério da Justiça (Brasil)
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PFMJM	Penitenciária Feminina Maria Julia Maranhão (João Pessoa PB)
RIPB	Relatório de Inspeção nos Presídios paraibanos (Jun/2012)
RRSPM	Relatório de Reorganização Prisional Feminino (2007)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
 CAPÍTULO 1. A PRISÃO E OS DIREITOS HUMANOS: O ENCARCERAMENTO COMO CONTROLE SOCIAL.....	17
A prisão como controle social: quem são as vítimas?	17
A prisão no Brasil: em questão os direitos humanos.....	28
 CAPÍTULO 2. MATERNIDADE NO CONTEXTO PRISIONAL: DOS FATOS AO DIREITO.....	41
Criminalidade feminina: novos arranjos sociais.....	42
Especificidades da prisão de mulheres: do nacional ao local.....	61
Maternidade encarcerada: dupla punição?.....	69
 CAPÍTULO 3. EM BUSCA DE UMA JUSTIFICAÇÃO PARA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À MATERNIDADE NA PRISÃO.....	94
A discussão dos dados	94
Maternidade no cárcere: direitos violados?.....	98
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	106

INTRODUÇÃO

A dissertação, realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, área de concentração em Direitos Humanos, linha Gênero e Direitos Humanos pretende, partir da relação entre a realidade prisional brasileira e os instrumentos de proteção e defesa dos direitos humanos das mães e de seus filhos no contexto prisional, investigar se as causas da violação dos direitos ligados ao exercício da maternidade têm ou não fundamento patriarcal/sexista.

O universo escolhido permitiu, inicialmente, o diálogo entre as representações de dois mundos diferentes - o que existe fora e dentro das penitenciárias. Questionamentos iniciais permearam os primeiros meses da pesquisa: que é ser mãe no universo prisional? Teria a mulher o direito de ser mãe e exercer a maternidade num estabelecimento prisional? O fato de o Estado não propiciar, se é que não o faz, condições dignas ao exercício da maternidade no cárcere poderia ser explicado com base na característica sexista do Direito?

Outro ponto experimentado durante o estudo: o aparente desinteresse da comunidade acadêmica no campo da pesquisa sobre mulheres presas, e, mais especificamente, sobre a maternidade no cárcere. Desde as instituições oficiais¹ e seus programas desenvolvidos no universo da mulher, até os trabalhos levados a

¹ A título exemplificativo, verificar a página oficial da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, do Governo Federal. Percebe-se que as publicações limitam-se ao acesso da mulher ao mercado de trabalho e à violência doméstica, fato que parece reproduzir – com força nos dados da população carcerária feminina – a ideia de ditadura sobre os pobres (*Wacquant*, em *Punir os pobres*), aqui (re) colocada a partir da condição da mulher frente a uma instituição (Presídio) criada pelo e para o homem (masculino).

cabo por pesquisadores vinculados às discussões de gênero, o que se percebeu foi a marginalização² da temática, fato que sugere outros tantos problemas³ e a possível demanda por mais novas investigações.

Pautou-se o problema no seguinte questionamento: a natureza sexista do Estado pode justificar, de forma exclusiva, o desrespeito aos direitos relativos ao exercício da maternidade no cárcere?

A hipótese de partida sinalizou pela plausibilidade da relação entre a natureza masculina do Estado – como causa – e a violência institucional, manifestada pela impossibilidade de se exercer a maternidade no cárcere – como efeito.

Contudo, tal relação não se apresentou como causa exclusiva para a justificação da violência institucional praticada contra o livre exercício da maternidade em ambiente prisional, isso porque, foi percebido o esforço do Poder Público no sentido da implementação de políticas específicas para as mães e as crianças durante a execução penal.

No que toca aos referenciais, buscou-se a análise do cárcere à luz das contribuições de três autores principais: *Irving Goffman*, *Loic Wacquant* e *Michel Foucault*. No plano da crítica feminista ao modelo patriarcal do Estado, elegeu-se a Teoria Feminista do Direito.

² No sentido de estar à margem das discussões ou da “agenda do dia” das pesquisas sobre violência contra a mulher.

³ É de se perguntar se a teoria e a prática feministas no âmbito das preocupações acadêmicas estariam reproduzindo, inconscientemente, padrões patriarcais de compreensão das realidades sociais. Ou seja: a violência contra a mulher presa seria mais “tolerável” e menos “importante” a ponto de desmerecer a atenção dos (as) estudiosos (as)?

A pesquisa bibliográfico-documental assentou-se, basicamente, nos seguintes pontos:

- a) Dados oficiais e atualizados extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, sobre a realidade carcerária brasileira;
- b) Documentos oficiais dos organismos internacionais de proteção e defesa dos direitos dos presos (ONU e OEA)
- c) Documentos oficiais dos organismos internacionais de proteção e defesa dos direitos da mulher (ONU e OEA);
- d) Relatórios de Inspeção penitenciária realizados nos estabelecimentos prisionais masculinos no Estado da Paraíba;
- e) Relatórios de inspeção penitenciária realizados nos três estabelecimentos penitenciários femininos do Estado da Paraíba – Presídio Regional de Patos (Presídio Feminino José Américo); Penitenciária Feminina de Campina Grande e Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa;
- f) Dissertações; teses; artigos e demais produções científicas nacionais e estrangeiras, cuja temática tenha tratado da questão penitenciária feminina, e em especial, da maternidade no cárcere;
- g) Consulta ao repositório normativo dos sistemas ONU, OEA e nacional sobre a regulação dos direitos das mulheres presas, notadamente, no que tange ao exercício da maternidade no cárcere.

Do ponto de vista da divisão formal do trabalho, está dividido em 3 Capítulos e mais as considerações finais. Ei-los:

No capítulo I, *A prisão e os direitos humanos: o encarceramento como controle social*, são apresentados os principais referenciais teóricos do trabalho. Objetiva-se, de modo geral, a incursão sobre a evolução da pena enquanto castigo até a prisão enquanto lugar de cumprimento do preceito secundário da norma penal incriminadora. Reforça-se a ideia de cárcere como instituição total *Goffman* (2001); aproximando-se tal noção das questões levantadas por *Wacquant* (2001) nas obras *As Prisões da Miséria* (2011), *Punir os Pobres* (2007) e *As duas faces do gueto* (2008), e de Foucault (2011), em *Vigiar e Punir*.

Em síntese apertada, a preocupação se volta para a reflexão do Estado como titular exclusivo do direito de punir e executar, consequentemente, garante maior da salvaguarda da dignidade dos que estão sob a sua custódia – e que, paradoxalmente, tem-se revelado o seu principal violador.

O universo escolhido é justificado por dois motivos principais: a) a vinculação entre a problemática que envolve a prisão feminina, e mais precisamente, a maternidade no cárcere e a linha de pesquisa *gênero e direito*. Procurou-se na investigação sobre a maternidade um recorte específico que permitisse a abordagem de gênero no campo da privação institucional da liberdade; b) A pouca produção científica nacional sobre mulheres presas motivou a pesquisa a contribuir, dentro das suas limitações, no sentido de mais um passo no caminho do preenchimento desta lacuna. Optou-se, então, pela delimitação do universo nas três unidades prisionais femininas da Paraíba, fato que só veio a favorecer o caráter propositivo do estudo.

No Capítulo II, *A maternidade no contexto prisional*, percebe-se o movimento de verticalização da pesquisa. Nele, a discussão gira em torno do objeto, propriamente considerado: a maternidade em ambiente carcerário. O capítulo é dividido em três partes – ou subtítulos: *i) A criminalidade feminina: novos arranjos sociais?*; *ii) Especificidades da prisão de mulheres: do nacional ao local*; *iii) Maternidade encarcerada: dupla punição?*.

O objetivo primeiro é o de se discorrer sobre a mulher enquanto sujeito da execução penal. Quem são essas mulheres? Referenciam-se estudos no campo da criminologia feminista que têm por fim contribuir com o debate sobre o papel assumido pela mulher como novo sujeito do direito penal e penitenciário.

Analisaram-se as particularidades femininas na prisão. Procurou-se a identificação das necessidades particulares; investigou-se como o Estado brasileiro vem se posicionando no cenário da implementação de políticas penitenciárias específicas.

Abriu-se um diálogo acerca dos direitos da criança. A razão é simples: a maternidade ou o seu exercício, seja na prisão ou fora dela, é realizada, fundamentalmente, pelo conjunto mãe-filho (a), logo, não se poderia olvidar da discussão sobre os seus direitos, o que foi levado a cabo tendo como orientação o respeito ao princípio da proteção integral.

O capítulo último da pesquisa, intitulado *Em busca de uma justificação para a violação dos direitos à maternidade na prisão*, se prestou à discussão dos dados e demais argumentos levantados nos capítulos anteriores. O interesse foi limitado à análise da plausibilidade na relação entre a natureza sexista do Estado e as violações ao direito da maternidade no cárcere.

Finalizou-se a investigação com a hipótese não confirmada. Ainda que tenha sido possível relacionar a violação dos direitos à maternidade no cárcere (efeito) com a identificação da natureza masculina do direito (causa), percebeu-se também, que o descompasso entre a forma, entendida como o direito posto, e a realidade carcerária no Brasil, como estratégia estatal de segregação social, na esteira do *encarceramento da diferenciação* (WACQUANT, 2001, p.110), independe da questão sexual, uma vez que homens, mulheres – e no caso específico da maternidade - também as crianças, são afligidos igualmente pela falta de respeito do Poder Público com os seus direitos.

CAPÍTULO 1. A PRISÃO E OS DIREITOS HUMANOS: O ENCARCERAMENTO COMO CONTROLE SOCIAL

Não conheço quem fui, no hoje que sou...
(Fernando Pessoa, Poesias, Palavras de Pórtico, 1997).

A prisão como controle social: quem são as vítimas?

As palavras do poeta português que inauguram esta pesquisa acendem a discussão sobre da natureza totalizante e invisibilizadora do universo carcerário, categorias que serão debatidas durante o desenvolvimento dos capítulos. Interessa, no momento, apenas registrar a força simbólica do sistema prisional para os seus “moradores”. Eles e elas que se vão homogeneizando; perdendo as suas identidades durante o lapso temporal do cumprimento da pena.

Cabe aqui, a sinalização do poder que é exercido nos corpos e nas mentes daqueles (as) que estão sujeitos ao *jus exequendi* estatal, poder que se alastra no sentido de despir da própria humanidade os mais de 549.000 –

quinhentos e quarenta e nove mil – homens e mulheres⁴ sujeitos ao Sistema Penitenciário brasileiro.

Porém, antes da análise de fundo, faz-se necessária, porque plurissignificativas, a delimitação dos conceitos que serão trabalhados nesta parte: prisão e controle social.

O termo prisão, de raiz latina *prehensio* possui ao menos dois significados: um mais amplo que abarca as ações de prender, segurar, agarrar (SILVA, 1998, p. 640); e outro mais estrito, neste passo, “prisão é o cárcere, isto é, o lugar fechado e seguro em que se recolhem as pessoas que devem ser presas”. (SILVA, 1998, p. 640).

Registre-se, igualmente, que as expressões prisão e cárcere, este último designando “todo e qualquer local, convenientemente preparado para o seu objetivo, em que se prendem ou se recolhem pessoas sujeitas à prisão” (SILVA, 1998, p. 149) serão utilizadas como sinônimas e tendo por fim o trato do estabelecimento ou unidade prisional.

Ao assumir a titularidade do direito de punir, tomou para si o Estado a função de apresentar à coletividade uma resposta eficaz contra o crime e o criminoso. A prisão concebida como imposição restritiva da liberdade é produto do século XVII, antes disso, a constrição física do infrator tinha apenas a finalidade cautelar de garantir o julgamento (NUCCI, 2007, p. 60).

Considerando-se a reflexão *beccariana* sobre as origens das penas, tem-se a permissão para compreendê-la como consequência à infringência de algum

⁴ De acordo com os indicadores do Sistema Infopen, do Ministério da Justiça no período de referência – Junho/2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>

código de postura socialmente estabelecido e aceito como padrão para o atingimento daquilo que o mestre italiano chamou de liberdade (BECCARIA, 1997, p. 27).

A evolução da pena, desde o seu modelo conhecido como primitivo, ou da vingança privada, até a sua fase cientificista do século XIX, com a evocação das Escolas Penais, foi pautada na busca por uma razão que pudesse justificar a limitação da liberdade.

Teles (1996) informando que a epistemologia da pena, fundada nas diferentes perspectivas das Escolas clássica, positiva e moderna alemã, tanto sobre o fenômeno do crime, quanto em face da relação que se exprime na tensão entre o transgressor e a perda gradual de sua identidade social, conduz ao raciocínio de que o punir estatal têm em sua natureza duas características de destaque: a da substitutividade, pela qual o Estado se investe na qualidade de ofendido – vítima imediata; e a da competência para, em nome da sociedade, processar, julgar e executar a constrição da liberdade do ofensor.

Com isso, a privação do bem *liberdade*, cuja razão insere-se no campo da do desequilíbrio das relações sociais provocado pela conduta que foge das balizas publicamente expostas e reconhecidas⁵, demanda a formação ou a criação de mecanismos, igualmente legais, que garantam a não mais expiação *damiensiana*⁶, mas, principalmente, um fim humana e socialmente útil para a pena.

⁵ Lembrando-se, inclusive, de que a ninguém é dado o direito de alegar o desconhecimento da lei, para os fins de justificar o seu não cumprimento.

⁶ Referência a *Robert François Damiens*, julgado em 1757 na cidade de Paris. O seu flagelo foi descrito pormenorizadamente por Foucault, em sua obra, *Vigiar e Punir*, originalmente publicada em 1975.

O *gérmen* dos estabelecimentos prisionais data de 1681, com a fundação da Colônia da Pensilvânia, seguida de outras duas unidades – *Western Pennsylvania Penitentiary* (1818) e a *Eastern State penitentiary* (1829) que juntas compuseram o que a doutrina chamou de sistema pensilvânico (NUCCI, 2007, p. 60), um modelo de aprisionamento baseado no completo isolamento do apenado, inclusive, com células individuais para cada condenado. Nesse sentido, o indivíduo à mercê da estratégia penitenciária do Estado, cede progressivamente ao que Goffman (2001) indicara:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. (GOFFMAN, p. 24).

O referido sistema foi progressivamente substituído pelo modelo *auburniano* (1823), que estabeleceu o trabalho interno como “direito” e forma de garantir maior controle sobre a vida de cada um dos indivíduos componentes daquele universo destacado da realidade social além-muro. O caráter econômico *auburniano*, refletido na possibilidade de exploração estatal de mão-de-obra a custo reduzido pode responder, em parte, as questões que se põem hoje em dia no que concerne à manutenção financeira das unidades penitenciárias.

Se, inicialmente, o trabalho do preso serviu ao Estado como mais uma fonte barata de capitalização, e, por outro, tendo sofrido a pressão – especialmente – dos grupos formalmente organizados de trabalhadores (sindicatos) pela demanda de controle do mercado, o que se percebeu foi o declínio desta relação (NUCCI, 2007, p. 61). Ora, o aumento do encarceramento não produz mais “capital” para o

Estado, antes disso, exige-lhe maior dispêndio para a também crescente demanda tanto por novas vagas como pela estruturação do setor.

(...) o peso financeiro do encarceramento em massa como política de “luta contra a pobreza” mostra-se exorbitante, em virtude do aumento contínuo e do envelhecimento acelerado da população carcerária, assim como do proibitivo custo unitário de detenção. (WACQUANT, 2001, p. 81).

A redução desses “custos”, continua *Wacquant* (p. 88), é feita pela conjunção de quatro técnicas: *i)* a diminuição da qualidade de vida dos prisioneiros pela redução dos serviços; *ii)* o aumento da vigilância interna pelo uso de tecnologia; *iii)* a transferência dos custos de sua permanência para o preso e sua família; *iv)* a volta ao modelo de mão-de-obra barata e passível de exploração pela iniciativa privada.

Entre as vinganças privada e pública e a aplicação “racional” da pena como resposta do Estado pelo fato de ter alguém desrespeitado os limites da lei pouca coisa, de fato, mudou. A manifestação do *jus imperi* continua não levando em conta a mais rasa das conclusões: quer-se punir o homem e não prevenir o fato. E pior: sob a rubrica da promessa de recuperação, a Administração vem fomentando a cada dia uma verdadeira indústria carcerária (Wacquant, 2001, p. 91).

Analisando-se a relação entre o crescimento da massa carcerária e a economia norte americana, por exemplo, apontou-se:

A partir do momento em que a *Corrections Corporation of America*, *Corretional Services Corporation*, *Securicor* e *Wackenhut* entraram na bolsa, a indústria carcerária passou a ser um dos mimos de Wall Street. É verdade que o mercado de financiamento das prisões, públicas e privadas, movimenta cerca de quatro bilhões de dólares. E tem um grande futuro pela frente: durante apenas o ano de 1996, foram iniciadas a construção de 26 prisões federais e 96 penitenciárias estaduais. (WACQUANT, 2001, p. 91).

O cenário desenhado para fins do século passado permanece ainda mais acentuado nos dias. O desrespeito às diferenças de nascimento permanecem como mais um alargador do hiato entre os que estão sob a tutela estatal e àqueles que, por não guardarem o mínimo de oportunidade reservam-se à cooptação pela política sempre mais penalista dos governos contemporâneos.

A complementaridade dos direitos humanos parece não encontrar ressonância quando imersa no cenário do direito de executar. Liberdades são tolhidas como resposta pela impossibilidade de fruição de outros bens, como os sociais. Se se tomar como lente a questão do trabalho como patrocinador do aumento do índice carcerário no Brasil, perceber-se-á que a sua precarização – ou mesmo a sua falta – antes de violar o princípio do trabalho decente (OIT), tende à formação dos conhecidos bolsões de pobreza nos grandes centros, o que traz atrelado outros inúmeros entraves ao desenvolvimento humano, como o aumento da violência e a consequente acentuação do Estado-Penal.

Assim considerada, a pena passa a representar mais do que a privação do bem liberdade. Vai além e se manifesta como estação final de um processo de exclusão que se inicia desde o momento em que as necessidades básicas do ser humano deixam de ser satisfeitas. Na base dessa insatisfação aporta a condição econômica:

É necessário entender que a pobreza dificulta ou impede por completo a exigência de outros direitos. Afinal, como os pobres podem, por exemplo, exigir seus direitos de liberdade de locomoção? E que direito à privacidade eles podem demandar quando não possuem um lugar fixo para morar? Por quais meios eles podem livremente requerer acesso à cultura, conhecimento ou educação? [...] é preciso levar a sério a interdependência e universalidade dos direitos humanos e agir sobre os diversos fatores que impedem a existência de uma vida digna. (RABENHORST, 2008, p. 62).

A fratura na interdependência dos direitos humanos dos que estão sujeitos ao rigor penitenciário pode ser visualizada a partir da análise dos dados referentes ao perfil do preso, levando-se em consideração o grau de instrução – acesso à educação. No caso, o universo prisional do Estado da Paraíba:

Tabela 1. Perfil do Preso no Estado da Paraíba – Instrução Escolar.

Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	8.164	592	8.756
Item: Analfabeto	1.177	52	1.229
Item: Alfabetizado	1.560	75	1.635
Item: Ensino Fundamental Incompleto	2.194	275	2.469
Item: Ensino Fundamental Completo	674	60	734
Item: Ensino Médio Incompleto	378	41	419
Item: Ensino Médio Completo	233	30	263
Item: Ensino Superior Incompleto	24	4	28
Item: Ensino Superior Completo	14	4	18
Item: Ensino acima de Superior Completo	0	0	0
Item: Não Informado	1.950	52	2.002

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias INFOPEN. Indicadores Paraíba. Grau de Instrução. Período de Referência Jun/2012

Um primeiro ponto: a expressiva diferença entre o total de homens e mulheres presos, o que corrobora a hipótese de que a mulher, a despeito de ser apresentada como um novo sujeito para o direito penal e penitenciário, ainda ocupa um espaço menos visível do que o dos homens.

É de se perceber que tanto homens como mulheres encontram-se na faixa larga dos que não completaram sequer o ensino fundamental, fazendo com que a correspondência entre ausência do direito social à educação de base e a consequente resposta penal do Estado seja uma constante a aplacar pessoas e grupos determinados.

A repressão penal – a criminalização ampliada – passa a ser prática sociopolítica vigente através de políticas de segurança pública e da

ampliação da atuação das agências de controle social penal (principalmente a corporação policial e a justiça penal). O alvo destas práticas são os desempregados, os *piqueteiros* na Argentina, os trabalhadores rurais sem terra no Brasil, os trabalhadores imigrantes ilegais (“indocumentados”) nos Estados Unidos e na Comunidade Europeia, os indígenas em diferentes países da América Latina, as crianças e adolescentes de rua, as prostitutas pobres, os consumidores de drogas, os favelados, os moradores de rua etc. (DORNELES, 2008, p. 337).

Por controle social tratar-se-á do poder físico ou simbólico exercido pelo Estado em detrimento de grupos historicamente postos à margem de suas políticas de desenvolvimento humano. Nesse sentido, o encarceramento é colocado como instrumento de contenção – especialmente – das classes ou grupos socialmente vulneráveis, numa espécie de tratamento social da miséria (WACQUANT, 2001, p. 8).

Nessa linha, segue-se que a “hegemonia neoliberal, portanto, significou a vitória do discurso punitivo e a aplicação da prática de guerra contra os pobres” Dorneles (2008, p. 338).

Assim, temos a prisão – instrumento daquele controle – que reflete ao menos duas realidades: *i)* a falência do Estado Social no que tange à satisfação das demandas dos indivíduos que o compõe; *ii)* uma resposta eficiente para invisibilizá-los.

A invisibilização apontada ocorre, basicamente, pela conjugação de dois fatores: *a)* a necessidade de o Estado dar uma resposta rápida, ainda que sem a preocupação imediata com as consequências, por exemplo, da falta de política penitenciária comprometida com a ressocialização do infrator, para avanço da miséria – na tentativa de se evitar qualquer desgaste político que a situação impõe; *b)* a utilização do cárcere como instrumento de homogeneização dos que estão sob a custódia penal do Estado. É dizer, os destinatários da prisão-pena não têm o

direito de vivenciar as suas próprias identidades no lapso temporal da privação da liberdade.

Não se pode deixar à margem da situação outra realidade. A prisão como espaço homogeneizador do preso também reproduz construções sociais historicamente difundidas que velada ou abertamente são aceitas pelos grupos e classes sociais fora do cárcere.

A pressão dos movimentos sociais por condições dignas de emprego e renda demonstram mais eficazmente o que se disse. É lugar-comum em tempos de globalização do capitalismo mundial, de um lado o culto ao consumismo e ao individualismo e de outro a reprimenda aos grupos que se levantam na contra mão dessa lógica de mercado.

Os levantes contra-hegemônicos tendem a desnudar a face política do Estado, mormente quando se proliferam as demandas por maiores oportunidades de acesso aos bens necessários à vida com dignidade. No momento em que as instituições são provocadas, sendo-lhes imputada a responsabilidade pela ineficiência do Estado-Providência, resta-lhes o exercício da política do encarceramento. O controle social da pobreza está na base do Estado-Penitência (WACQUANT, 2011, p. 8), logo, a logística do cárcere não tem como produzir efeitos diversos dos já conhecidos.

A complementaridade, característica que é dos direitos humanos, resulta da compreensão de que tais bens só podem ser acessíveis na medida em que as necessidades sejam satisfeitas de modo o mais completo possível. Tal percepção justifica a noção de dimensão daqueles direitos, assim sendo, para fins

exemplificativos, os bens jurídicos de 1º dimensão – as liberdades negativas – só podem ser usufruídos se efetivados os direitos sociais – de 2ª dimensão.

A pobreza, que corresponde “a cada tipo de necessidade humana básica não satisfeita” (RABENHORST, 2008, p. 57), opera o deslocamento do homem enquanto sujeito para objeto da malha normativa do Estado. Há uma inversão de valores que transmite a falsa percepção de que o pobre é um transgressor natural da ordem e das balizas socialmente pactuadas, quando em verdade, é ele a vítima primeira da ineficiência do estatal.

A apreensão da prisão como uma instituição total pode se dar a partir configuração interdependente dos seguintes elementos: local com destinação específica; coletividade ligada por critérios semelhantes; exílio do mundo exterior mediante o cumprimento hierárquico de regras formalmente estabelecidas (GOFFMAN, 2001, p. 11).

Esses elementos informam a estrutura prisional de modo satisfatório para as pretensões da pesquisa. Estabelecimentos construídos para o cumprimento de uma pena criminal, que congrega em seu interior uma coletividade ligada pelo fato da infringência a uma norma penal incriminadora e, que, por isso, ficará apartada da “sociedade civil” durante um certo prazo.

Se os conceitos acima delineados fossem os fins em si mesmos da discussão aqui travada, acredita-se que ao menos do ponto de vista semântico a missão tenha sido cumprida. Contudo, reside na prisão como instrumento de controle social o cerne deste subitem, logo, cuidar-se-á da apresentação dos argumentos que sustentam esta parte primeira.

O desenvolvimento histórico das formas de punição, sobretudo, no contexto da pena-suplício para a pena-prisão, isso na transição dos séculos XVIII para o XIX, serviu de parâmetro para a análise do *jus puniendi* estatal como estratégia de manutenção do poder por meio de um nova “vigilância”:

o cadafalso onde o corpo do suplicado era exposto à força ritualmente manifesta no soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado. (FOUCAULT, 2011, p. 111).

Loïc Wacquant, analisando o encarceramento dos pobres nos Estados Unidos da América acentuou:

É preciso também considerar seu complemento sócio-lógico: o superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (*safety net*) implantando nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (*dragnet*) de malha cada vez mais cerrada e resistente. Pois à atrofia deliberada do Estado Social corresponde a hipertrofia distópica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro (WACQUANT, 2001, p. 80).

Logo, se por um lado o Estado se exime lenta e progressivamente da responsabilidade de gerir a vida social de forma a contemplar os cidadãos com as mesmas oportunidades, ou ao menos, de reduzir as desigualdades por meio de políticas públicas inclusivas, por outro, a consequência é imediata: a massificação da pobreza.

Em nota aos leitores brasileiros, o sociólogo francês destaca:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a

onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência de rua. (WACQUANT, 2001, p. 7).

A compreensão de que a política de encarceramento tem uma finalidade específica, que é a de segregar a pobreza, faz com que passem a ser questionados não só o modelo penitenciário a partir de suas deficiências, mas, a própria função do cárcere na ordem democrática. Ao que se supõe, as prisões contemporâneas tem estreita ligação com os projetos globais de dominação e avanço empreendidos pelas potências econômicas, com vistas a subjugar a todo custo o valor fundamental da dignidade humana dos homens e mulheres que permanecem esquecidos pelo Estado.

A prisão no Brasil: em questão os direitos humanos

Em artigo publicado no ano de 1993, o professor Sérgio Adorno, então integrante e Diretor-Adjunto do Núcleo de Estudos e Violência da Universidade de São Paulo – USP, já procurava identificar a causa da precarização da gestão penal e penitenciária brasileiras:

Nos últimos vinte anos, as administrações públicas das grandes cidades brasileiras vêm se mostrando incapazes de debelar seus principais problemas. Aqui e acolá acumulam-se insatisfações de toda ordem, o que torna a vida coletiva nas metrópoles insuportável (ADORNO, 1993, p. 63).

Certamente o descompromisso da classe política com a resolução das questões carcerárias é um dos fatores que servem para explicar a falência do sistema penitenciário nacional. Esta “falta” do Estado permeia a vida social de tal maneira que já se pode falar de uma certa “naturalização” do caos.

Reflexo primeiro falência da política penitenciária brasileira é traduzida pelos números do primeiro censo realizado no sistema, nos anos de 1992 e 1993:

Tabela 2. Primeiro censo penitenciário brasileiro 1992/1993

População carcerária	126.152
Homens	97%
Mulheres	0.3%
Vagas nos estabelecimentos	51.638
Déficit de vagas no sistema	74.533
Número de estabelecimentos penais (penitenciárias e cadeias públicas)	297
Estabelecimentos em condições precárias	175

Fonte: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1. n.1. Brasília, 1993. p. 177-178.

Esse mesmo sistema que em 1992 e 1993 possuía um contingente de da ordem de 126.156 presos, dezesseis anos mais tarde já rondava a casa dos 469.546, e a déficit de vagas que era 74.533, passou das 170.000, de acordo com dados do Ministério da Justiça e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em 2012, os números são ainda mais preocupantes, e mesmo a despeito da existência de um Plano Nacional de Política Penitenciária, elencando quatorze medidas a serem implementadas progressivamente pelo Governo Federal em

parceria com os demais entes da federação – como é o caso da institucionalização da Justiça Restaurativa – permencem a superpoluição e o déficit de vagas:

Tabela 3. População Carcerária 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Todas UF's Referência: 06/2012	
Indicadores Automáticos	
População Carcerária:	549.577
Número de Habitantes:	190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes:	288,14

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias INFOPEN. Indicadores Paraíba. Grau de Instrução. Período de Referência Jun/2012.

Em artigo publicado no sítio eletrônico do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo NEVUSP, intitulado *Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul*, da lavra dos pesquisadores Fernando Salla e Paula Ballasteros, a política do encarceramento foi analisada tendo como consequência os males produzidos em razão da crescente falta de vagas:

O crescimento da população encarcerada afeta de modo diverso o sistema de justiça criminal dos países e as condições de suas prisões. Os fatores que interferem de forma mais relevante são: a disponibilidade de recursos materiais e financeiros; a consistência dos padrões democráticos de organização política e social do país, a presença ou não de uma sólida cultura de respeito aos direitos humanos. Assim, os principais países desenvolvidos do Ocidente apresentaram alguma deterioração nas condições de encarceramento nas duas últimas décadas. No entanto, sua capacidade de mobilização de recursos econômicos para enfrentar os novos desafios, sua solidez na organização democrática impediram que problemas graves de condições de habitabilidade e de respeito aos direitos humanos se aprofundassem com o aumento

da população encarcerada condições mínimas de aprisionamento. (SALLA; BALLASTEROS, 2008, p.7).

A internacionalização dos direitos humanos, especialmente a partir do pós II Guerra Mundial, inaugurou uma nova ordem mundial fundada não apenas na necessária harmonia entre os mais diversos povos e nações, mas, sobretudo, no estabelecimento de marcos formais de proteção ao valor dignidade humana.

Organismos foram criados para atuar na cena política internacional tendo como objetivo a pacificação entre os Estados soberanos e a promoção do desenvolvimento humano, exemplos são a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A primeira, datada de 1945, sucedeu a antiga Liga das Nações, outra organização criada em 1916 para deliberar no plano internacional sobre acordos de paz entre as potências exitosas da I Guerra Mundial. A Organização das Nações Unidas, entidade qualificada como intergovernamental, de acordo com art. 2º, § 1º, alínea *i*, da Convenção de Viena sobre Tratados entre Estados, possui atualmente uma estrutura baseada em torno Dos seguintes órgãos: Assembléia Geral; Conselho de Segurança; Secretariado; Secretário-Geral; Tribunal Internacional de Justiça e Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Registre-se que o Conselho de Administração Fiduciária, originariamente considerado órgão permanente da ONU, teve suspensas as suas atividades em 1994.

Para além dos órgãos principais, a Organização das Nações Unidas atua de forma descentralizada por intermédio da ação das chamadas Agências Setoriais, que hoje somam por volta de dezessete, dentre as quais destacam-se: FAO (alimentação e agricultura); UNESCO (Educação, Ciência e Tecnologia); OIT

(Organização Internacional do Trabalho); FMI (Fundo Monetário Internacional); (BIRD) Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento; MS (Organização Mundial da Saúde);

O documento fundamental da Organização das Nações Unidas é a sua Carta, assinada em 1945, que já no Preâmbulo traz o destaque acerca de suas finalidades:

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que duas vezes durante nossa vida infligiu à humanidade sofrimento incontáveis; **A reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres, das grandes e pequenas nações; A criar condições sob as quais possam manter-se a justiça e o respeito às obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;** A promover o progresso social e a elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; (CARTA DA ONU, 1945) (grifo nosso).

A ONU conta atualmente com 193 países na qualidade de Estados-Membros. O Brasil faz parte desse rol desde 1945, sendo por isso considerado membro originário. Ressalte-se que a Organização das Nações Unidas é considerada o núcleo do Sistema Global de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, sendo responsável pela fiscalização da aplicação das regras e princípios catalogados nos Instrumentos Universais dos Direitos Humanos, a exemplo dos seguintes: a) *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*; b) *Princípios Básicos para o Tratamento dos reclusos*; c) *Declaração sobre a eliminação de Violência Contra a Mulher*; d) *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*; e) CAT (*Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes*).

De sua vez, a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, tendo sua origem na Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, durante os anos de 1889 e 1890, é a versão regional do Sistema Internacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, de acordo com o art. 1º, da Carta da OEA, e está assentada em quatro pilares principais: democracia; direitos humanos, segurança e desenvolvimento⁷.

Reunindo trinta e cinco países do continente americano (o Brasil é membro fundador), inclusive os Estados Unidos da América – que não aderiram à Carta da ONU, portanto, não são membros daquela organização internacional, a OEA tem as suas finalidades definidas:

- a) **Garantir a paz** e a segurança continentais;
 - b) **Promover e consolidar a democracia representativa**, respeitado o princípio da não-intervenção;
 - c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
 - d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
 - e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
 - f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
 - g) **Erradicar a pobreza crítica**, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.
- (CARTA DA OEA, 1948) (grifo nosso).

No âmbito da OEA, o respeito aos direitos humanos é ponto fundamental do sistema regional. A atribuição para tanto é reservada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme o estabelecido no artigo 106:

⁷ De acordo com o que se denominou de estratégia quadrupla. Para maiores informações consultar: <http://www.oas.org>

Art. 106. Haverá uma **Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos** e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (CARTA OEA, 1948) (grifo nosso).

No que toca à especialidade da matéria (Direitos Humanos), a Organização dos Estados Americanos possui um série de instrumentos normativos de observância obrigatória por parte dos Estados-Membros, dentre os quais são destacados: a) Declaração Americana de Direitos do Homem (1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de *San José* da Costa Rica, 1969); Convenção Interamericana para prevenir a Tortura (1985); Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); Princípios e boas práticas para pessoas privadas de liberdade nas Américas (2008).

Os sistemas Global e Regional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, objetos que são de estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) ainda levantam inúmeros questionamentos no que concerne ao seu reconhecimento perante os Estados.

Exemplo disso é a tensão que se abre no plano da efetividade dos instrumentos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos. Aparentemente, opõem-se duas forças: a vontade da comunidade manifestada na aderência aos mecanismos dos Sistemas respectivos e a inércia política dos Estados-Membros, que acabam por serem os primeiros violadores dos referidos instrumentos.

Essa tensão, provocada pela possibilidade de o Estado ser chamado à responsabilidade que lhe compete deita as suas raízes na formação do próprio ente soberano e se potencializa na medida em que a sua própria soberania é colocada em xeque:

Os Direitos Humanos se converteram em tema de legítimo interesse internacional, transcendente ao âmbito estritamente doméstico, o que implicou no reexame dos valores da soberania e autonomia absoluta do Estado. A universalização dos direitos do homem fez com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de domínio reservado. (PIOVESAN, 1997, p. 175).

O problema da efetividade dos direitos humanos no campo do reconhecimento estatal pode ser explicado por múltiplas causas. No caso brasileiro, as razões se erguem desde a formação escravagista da sociedade, que justifica o racismo ainda presente; a natureza patriarcal que ainda sustenta as desigualdades existentes entre homens e mulheres, como as que campeiam no mercado de trabalho; os reflexos ainda presentes de um regime excepcional vintenário, que por sua vez mantém os abusos e atrocidades nos estabelecimentos prisionais.

É de se notar que no Sistema Regional, a Carta da OEA aponta para a necessidade de fortalecimento das democracias nas Américas, como se os direitos humanos, ou a sua efetivação, dependessem de uma plataforma democrática. Porém, ao menos no Brasil, a relação entre democracia e direitos humanos não vem sendo tão harmoniosa.

O final da década de 80 marcou decisivamente a vida política brasileira. O caminhar das transformações surgidas do caldo das tensões entre

liberdade e repressão, ousou aportar num documento de importância sem igual na história de nossa incipiente tradição democrático-constitucionalista⁸.

A estrutura que se formava no plano formal da Carta, para além de um mero abstracionismo, conduzia a nação a um olhar esperançoso em relação a um futuro incerto. Neste sentido, a soberania popular (parágrafo único do Art.1º da CF 88), surge como “fonte do exercício do poder político e, portanto, a competência de todos os cidadãos nos assuntos políticos, mas entrega aos representantes o exercício desta competência” (TOSI, 2011, p. 20).

A instauração da democracia brasileira fornece – no plano da luta pela efetivação dos direitos humanos – certas condições de observação acerca da dinâmica conduzida pelos grupos que se estabeleceram no poder, permitindo afirmar que houve, de fato, avanços sensíveis no reconhecimento e na consolidação daqueles direitos, conquanto, saibamos que a democracia facilitadora desta realidade ainda não foi saboreada pela maioria de nossos cidadãos, a exemplo das mães sob a custódia penal do Estado.

Possíveis são as mais diversas conceituações para os direitos humanos, talvez, e com razão, àqueles que defendem uma sempre construção – um movimento de ressignificação constante dos direitos humanos – muito embora, seja razoável a discussão acerca da existência ou da inexistência de um núcleo duro, imutável daqueles direitos.

Não se tem aqui a preocupação de identificar na historicidade dos direitos humanos o seu marco formal. Igualmente, não se mostra indispensável a discussão acerca de sua natureza universal ou relativa. Interessam ao tema,

⁸ Vale ressaltar que temos um histórico de quatro Constituições outorgadas: 1824, 1937 e 1969.

porque centradas no problema estabelecido, duas possibilidades de análise sobre as potencialidades dos direitos humanos: a de servir como instrumento de realização da maternidade no cárcere e a de manter a esperança formal em sua concretização como projeto de dominação expressado numa instituição total, como a prisão.

Nesse sentido, uma primeira definição – expressão de índole mais objetiva, positivista, abstrata:

direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2002, p. 369).

Resulta da interpretação do constitucionalista português certa “neutralidade” ou “passividade” só defensável no cenário de uma concepção de homem universal, de valores morais universais, atemporais e, portanto, destacados da dinâmica das relações sociais, “Por isso, tratar o direito, que é claramente, uma relação social, só se concebe encarando-o como fenômeno político, histórico, societal” (FEITOSA, 2011, p. 68).

Numa interpretação mais apertada, mais próxima da dogmática constitucional, é possível identificar-se a diferença fundamental entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais a partir do âmbito de sua aplicação. Diz-se, frequentemente, que os direitos humanos estão no plano dos bens reconhecidos internacionalmente, cuja titularidade transcende as fronteiras entre os Estados

soberanos, uma vez que refletem os valores que devem acompanhar toda a pessoa, em todo lugar.

Direitos fundamentais tendem a ser os que as ordens internas reconhecem e positivam tais quais, daí porque, é mais comum o uso do termo direitos humanos nos instrumentos normativos internacionais e o de direitos fundamentais no contexto das Cartas Constitucionais dos países. Compreendendo os direitos humanos a partir de sua dupla justificação, na verdade, da necessidade de sua justificação dual:

Os direitos humanos, concebidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam tornar possíveis as condições básicas de existência e coexistência dos seres humanos, são simultaneamente “direitos legais” e “direitos morais”. Com efeito, direitos humanos são “direitos legais” na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais. Contudo, os direitos humanos são também “direitos morais” ou “direitos extralegais”, vez que atribuem aos indivíduos um amplo leque de pretensões que não dependem necessariamente da existência de determinações jurídicas específicas. (RABENHORST, 2008, p. 51).

Sabedor de que a violação dos direitos humanos e fundamentais dos presos tem no Estado o seu principal responsável, os mecanismos internacionais de proteção têm se manifestado continuamente a fim de forçar uma tomada de rumo por parte dos países infringidores dos sistemas de tutela.

Em Relatório⁹ sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, avaliando a realidade carcerária nacional, apontou já em 2004 para o contexto de absoluto desrespeito do Estado

⁹ Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (Sistema Penitenciário), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>

brasileiro em relação aos instrumentos nacionais e internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos.

Destacam-se, dentre a diversidade de abusos e demais violações:

- I – Ponto 5: a superpopulação carcerária;
- II – Ponto 6: a insalubridade verificada nas celas;
- III – Ponto 8: a ciência do Estado brasileiro das violações;
- IV – Ponto 13: a precariedade da saúde e higiene;
- V – Ponto 19: a insuficiência de Assessoria Jurídica;
- VI – Ponto 21: o desrespeito ao direito de visita íntima e familiar;
- VII – Ponto 25: ausência total de programas de ressocialização;
- VIII – Ponto 29: torturas e maus tratos por parte dos agentes penitenciários.

Em 2006, o Brasil foi formalmente notificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em virtude de petição assinada por entidades da sociedade civil - Justiça Global e a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese Porto Velho - que foram objeto do Relatório n.81/06, documento sobre a situação de violência e perigo em que se encontravam as pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mario Alves, em Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil. O caso ficou conhecido como Urso Branco, tendo sido admitida a petição, notificado o Estado e encaminhado o processo para a Assembléia Geral da OEA.

Com a terceira maior população carcerária do Mundo¹⁰, o Estado brasileiro tem inúmeros problemas a resolver no campo das ações de política penitenciária. Para além do fato de o Sistema não priorizar o respeito aos direitos humanos e fundamentais da massa carcerária, ao contrário, como já foi dito, sendo o seu principal violador, percebe-se que a inefetividade dos instrumentos legais e supraleais de proteção e defesa dos encarcerados ocorre de modo arquitetado, planejado.

Não se viola apenas porque há omissão. A ausência do Estado é estratégica diante do modelo de sociedade construído no Brasil desde a abertura política. A democracia não satisfaz aos “de baixo”, antes disso, a sua estrutura permite que contra os seus interesses sejam levantadas ações discriminatórias, criminalizantes, totalizantes.

A lógica do modelo neoliberal de repressão penal no Brasil conduz ao necessário, rápido e crescente fortalecimento das instituições de recolhimento forçado, exemplos recentes foram a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado (2003), no qual o preso pode ficar até 22 horas por dia em regime de isolamento absoluto e a criação de presídios federais (2006), que hoje já somam cinco estabelecimento com capacidade total de 1040 vagas.

O fenômeno do encarceramento como resposta à falência do Estado social espalha-se mundialmente (Wacquant, 2001, p.118), as mazelas penitenciárias são uma constante nas diversas democracias contemporâneas (Eua; França; Inglaterra; Brasil; Espanha; Portugal), fato que tende a uma projeção na qual as

¹⁰ De acordo com o Relatório Violação de direitos no sistema penitenciário do Espírito Santo, da ONG Justiça Global. Disponível em: http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/06/SistemaPrisionalES_2011.pdf

violações dos direitos humanos daqueles que já são desumanizados desde o nascimento terão lugar destaque nas políticas de segurança pública, obviamente, não para tutelar os seus bens, mas para afirmar o seu não pertencimento social, justificando-se a tomada de seus corpos e mentes pela complexa rede de “proteção” do Estado para os seus “preferidos”.

Para o preso, a prisão começa já na infância. O sistema penitenciário representa em potência o seu destino final. Toda a ausência do Estado e da família serão compensadas pela custódia estatal, a depender somente da sua condição permanente de exilado social.

CAPÍTULO 2. A MATERNIDADE NO CONTEXTO PRISIONAL

Criminalidade feminina: novos arranjos sociais

Cumpre, inicialmente, fazer coro a uma crítica constante na literatura pesquisada. Poucos são os (as) autores (as) que se debruçam sobre o problema da mulher como sujeito ativo do crime (PERRUCCI, 1983); (BASTOS, 1997), (BEIRNE; MESSERSCHMIDT, 1995); (MAGALHÃES, 2004), fato que sugere outras tantas hipóteses, e que embora não seja conveniente, no momento, serem discutidas, tendem a alinhar-se com as referências sobre os estigmas que lhes marcam como seres dóceis, voltados às tarefas do lar e ao cuidado com o espaço privado familiar.

A ausência de estudos e informações sobre a delinquência feminina se dá, não só pela situação, culturalmente construída, de subalternidade das mulheres, de ocultação dos papéis por elas desenvolvidos na sociedade, muito embora, a ocupação do espaço público tenha ganhado cada vez mais um colorido feminino; bem como pelo baixo índice geral do encarceramento feminino (tomado com relação aos índices masculinos) (RAMOS, 2010, p. 1203).

Os discursos feministas, conquanto constituam um espaço de fomento à visibilização e ao empoderamento das mulheres, muitas vezes identificando-se com a desconstrução de valores historicamente arraigados no imaginário social, como se dá, por exemplo, com a própria maternidade enquanto lugar de aprisionamento, também acabam por reproduzir exatamente aquilo que é o objeto de sua crítica.

No caso específico, ao menos duas possibilidades se abrem à compreensão desta lacuna: a primeira resulta do entendimento de que os problemas que envolvem o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, ou melhor, como titular do valor “dignidade humana” ainda são “marginais”; a pouca produção pode justificar-se pela menor importância dada ao feminino num Estado de índole patriarcal, como é o caso do brasileiro.

A segunda, e é esta que mais interessa à pesquisa, se apresenta como um dilema interno do próprio feminismo, exteriorizado nos ainda menores números da produção científica na seara da violência contra a mulher. Tem-se, de regra, um olhar voltado ao espaço privado, reservando-se, então, aos casos de violência doméstica e familiar e a sua inserção no mercado de trabalho.

Tal perspectiva impõe determinadas “construções”. Poder-se-ia imaginar que os feminismos reproduzem a invisibilização contra a qual se levantam quando deixam à margem de suas preocupações a questão penitenciária. Não por outra razão, a estrutura penitenciária é aparentemente masculina, para, além disso, é machista, possui regras próprias, arquitetura definida, lugares feitos para o homem.

Entende-se que esse não olhar sobre o cárcere feminino implica ou pode implicar na tendência de esquecimento desse que é um dos problemas a ser

enfrentado por toda a sociedade. Apenas para reforçar o argumento, dois dados são trazidos:

- a) Em recente pesquisa no sítio da *Scielo* Brasil, buscando-se informações sobre as publicações dos Cadernos *Pagu*¹¹, periódico feminista de referência no Brasil e no exterior, foi possível perceber que das mais de 300 produções científicas, entre artigos e resenhas, no período compreendido entre o ano de 2001 até o ano de 2012, não há uma produção sequer tratando de mulheres em situação de cumprimento penal;
- b) Inexiste, no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra a Mulher, do Governo Federal, cujo lançamento se deu no ano de 2007, eixo específico que tenha por fim a proteção das mulheres encarceradas, a despeito de seus objetivos que são:

O enfrentamento inclui as dimensões da prevenção, assistência, combate e garantia de direitos previstas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Específicos: Reduzir os índices de violência contra as mulheres. Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz. (Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra a Mulher).

O aumento da privação institucional da liberdade feminina é o efeito imediato de um fenômeno recente (MELO, 2003), qual seja: a dinâmica política, econômica e cultural dos Estados contemporâneos que culminou com a ascensão da mulher ao espaço público da vida social.

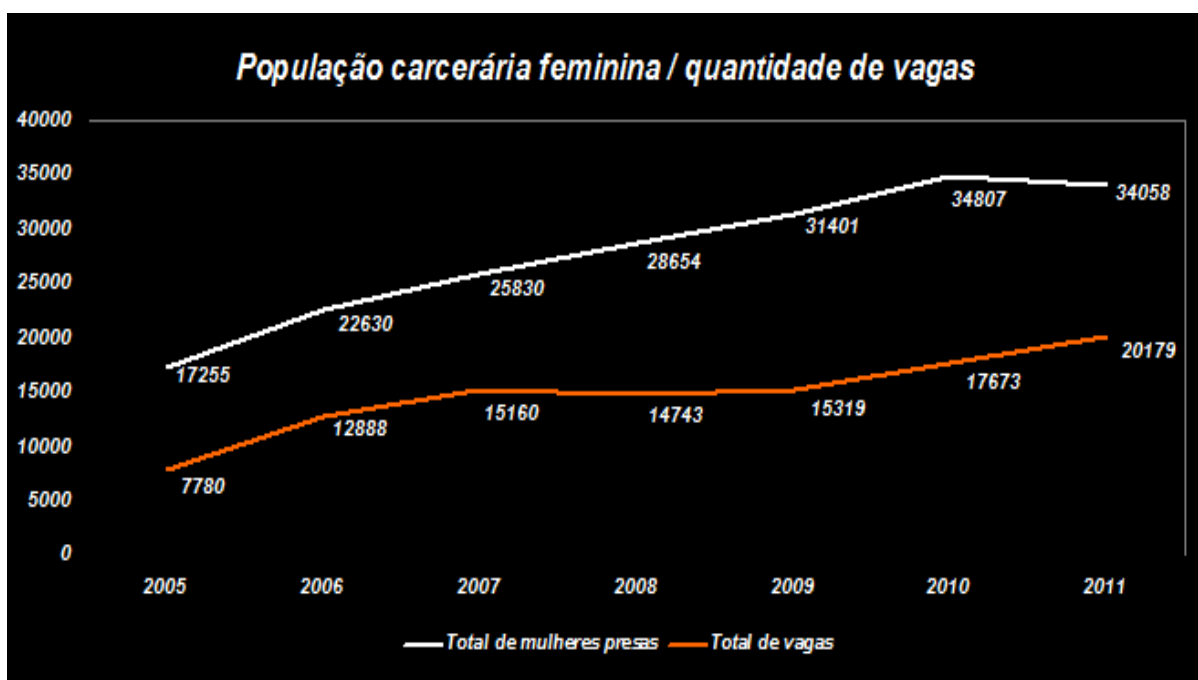
A preocupação torna-se ainda mais acentuada quando se verifica que o aumento da criminalidade feminina não é acompanhada por políticas específicas, ou

¹¹ Disponível no endereço: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issues&pid=0104-8333&lng=pt&nrm=iso

seja, para o Estado, o crime é fenômeno tendente a produzir tratamento homogêneo, logo, independentemente do sexo e do tipo de delito promove-se a afronta a dispositivo constitucional – art. 5º, inciso XLVIII, CF/88; supralegal (Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros nº 8 e nº 9/1995), infraconstitucionais (art. 41, Lei nº 7210/84), sem prejuízo das demais espécies normativas que regulam o tratamento a ser dispensado às mulheres em situação prisional.

A inflação do sistema prisional nos últimos vinte anos e a considerável reorganização dos papéis sociais da mulher são representadas pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1. População carcerária feminina x vagas



Fonte: Documento estatístico Mulheres Presas / Projeto Mulheres/Depen MJ – elaborado pela Equipe de Coordenação da Comissão Especial, fundamentado a partir do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (dados relativos ao mês de dezembro de 2011).

Note-se que a demanda por vagas no Sistema Prisional não é um dado objetivo relacionado nem com aspectos de sexo nem de gênero, uma vez que esse

déficit é encontrado, igualmente, no contexto penitenciário masculino, apontando apenas para a força do Estado-Penitência no Brasil.

Partindo-se da percepção esboçada em “*O feminismo mudou a Ciência?*” (SCHIEMBINGUER, 2001), é preciso, antes da análise sobre o estado da arte, reconhecer o esforço e a importância da crítica feminista no cenário da desconstrução de determinados dogmas que orbitam no entorno do saber científico.

Há, de certo modo, um escalonamento da produção intelectual quando se miram os objetos guardados na temática “prisão”, noutras palavras, tratar cientificamente do fenômeno do encarceramento de seres humanos – como limite ou resposta social ao crime – é atestar o fato de que o demérito, ou para ser fiel à técnica penal, o desvalor da conduta infringente, é tanto mais invisibilizada quanto mais próxima do reconhecimento de que a mulher é sujeito ativo do injusto.

Se se pensar nas *Houses of Correction*¹², apenas para reforçar o argumento, é de se concluir que a sociedade, ao criar os seus mecanismos de controle, especialmente os de regramento penal, lança mão de pontos de vista “generalizantes”, vale dizer, a mulher padecia ao longo dos anos para que o reconhecimento de sua “humanidade” significasse a aceitação de que o crime não era “exclusividade” masculina.

As associações primeiras mulher-crime, se deram a partir da marginalização de certos comportamentos (a exemplo da bruxaria e da prostituição) tidos como ameaças aos papéis que histórica, sistemática e socialmente lhes eram

¹² Casas de Correção, lugares para a “recepção” de mendigos, vagabundos e prostitutas na Inglaterra do século XVI.

destinados (SANTA RITA, 2009 p. 33), uma espécie de lugar que deve permanecer relegado ao não percebimento social:

Na origem histórica das prisões femininas no Brasil, destaca-se a vinculação do discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher. O encarceramento feminino, norteador por uma visão moral, teve no ensino religioso a base para a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, eis que a criminalização mais freqüente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez. Veiculava-se a ideia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. (GIRSPF, 2007, p. 15).

Tendo o homem tomado “posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução” (ENGELS, [s.d]. p. 64), as relações sociais que a partir daí se foram construindo e que ainda permanecem, dão conta da imposição de uma supremacia masculina fundada em algumas variantes (patriarcado; força física; divisão sexual do trabalho).

Na linha do que já se disse, possível é o entendimento de que o crime – como um fato que se exterioriza pela transgressão de regras públicas e especificamente postas à observação dos membros da comunidade – se apresenta como mais um referencial a sinalizar a (des) importância da mulher nos limites da sociedade.

Aparentemente, o cárcere feminino se mostrou como medida apta à (re) domesticação das mulheres que excediam os limites delineados pelos papéis sociais a que deviam se prender, no entanto, a sua imposição pressupunha o desacordo da conduta com alguma regra escrita ou não escrita de controle social - em todos os

níveis e instâncias¹³ (BECCARIA, 1997, p.27) -, o que demonstra alguma semelhança com a apenação masculina.

Contudo, não sendo objetivo desta pesquisa analisar a historicidade das penas, mas a de se deter ao aprisionamento das mulheres mães no Brasil do Século XXI à luz de seus direitos humanos e fundamentais, necessário se faz o retorno ao tema central deste subitem.

As especificidades da prisão feminina, ou melhor, o seu não reconhecimento pelo Estado enquanto titular do *jus exequendi* podem sinalizar para o horizonte no qual está assentado o “pacto original”. A lente ajustada ao universo penitenciário revela a coerência da observação *patemaniana* acerca do Contrato Sexual.

Logicamente, assim como na formalização de um acordo de vontades, cujo fim é a produção dos resultados, o pacto original – em sua versão masculina e universalizante tem sua base assentada na tensão entre valores que passam ao largo do espaço feminino, vale dizer, o outro (a mulher) existe apenas para reforçar a ideia de dominação e de hierarquia a que estão submetidas.

Se é razoável a afirmação de que o contrato social se projeta como lente à condição feminina, é de se convir que tal projeção promove a descoberta de uma realidade escondida, segregada, violada em razão de suas protagonistas, especialmente, no campo da exclusão da mulher dos lugares públicos.

¹³ Quer-se dizer com níveis ou instâncias os espaços nos quais a pena era tida como corretiva, vale dizer: de punições clericais à expiação em praça pública, a pena representava a consequência pelo cometimento de um ato não admitido pelo poder até então estabelecido.

O binarismo que fundamenta ou que pode explicar o pensamento humano (OLSEN, 2000, p.11), tende a contribuir, a partir da percepção de suas características de sexualização; hierarquização e do direito como masculino com a formação de uma crítica voltada ao próprio contrato social, noutras palavras, a identificação da mulher com a sexualização, hierarquização, e – sobretudo – com o direito como manifestação masculina, atinge no discurso *patemaniano* um nível acentuado de clareza acerca da ideologia¹⁴ impregnada na concepção de Estado enquanto promotor da liberdade das convivências públicas.

A acepção sexuada do direito, alinhada ao pensamento da autora, é projetada nesta pesquisa como lente à compreensão da razão pela qual os direitos da mulher-mãe em situação de cárcere são inobservados pelo Estado, mesmo a despeito da existência de leis, portanto, de mecanismos ou instrumentos jurídicos hábeis a garantir o exercício da maternidade durante o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

É exatamente a dinâmica entre a existência de mulheres-mães vítimas da ação ou da omissão estatal, perante a aparente suficiência das regras, normas e princípios positivados, cuja função é o resguardo do direito ao exercício maternidade, que permite a utilização do referencial olseniano.

Olsen afirma a natural estruturação do pensamento humano – tendo como marco o liberalismo clássico – em séries complexas de dualismos ou pares opostos (OLSEN, 2000, p. 1). Assim, pela perspectiva da autora, resultam dos

¹⁴ O conceito é extraído de Mannheim (1968), após estudo sobre pesquisa intitulada *Além da Toga: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito* (FREITAS, 2009, p.64), significando a inversão da realidade pelo inconsciente coletivo.

binarismos – também reconhecidos como dualismos (OLSEN, 2000, p.1), três consequências:

- a) Os dualismos estão sexualizados (logo, o masculino e o feminino);
- b) Os dualismos pressupõem uma hierarquia que é estabelecida a partir da noção de que o masculino é hierarquicamente superior ao feminino;
- c) O direito é identificado como o lado masculino.

Antes de invadir a discussão que se avizinha, qual seja, a do direito como masculino, é preciso que se estabeleça o seu próprio significado. Partindo-se do problema sugerido e das críticas feministas ao direito, adiante referidas, tem-se que o sistema prisional brasileiro, braço estendido que é do Estado no campo da Segurança Pública, é parte integrante da ordem jurídica, cujo escalonamento se dá tendo em conta a norma fundamental – e mais acentuadamente – o princípio fundador do próprio direito.

Poder-se-ia questionar sobre uma possível limitação: a compreensão do direito tão somente como ordem normativa, cujo fundamento de validade se mostra apenas internamente (da norma fundamental para as demais espécies) conduziria ao exagero de sua redução ao que está positivado. Não se está a dizer que o direito existe fora da ordem jurídica, problema já analisado por Hans Kelsen, tendo mesmo afirmado – quando debruçado sobre as relações entre o direito e suas fontes, que estas últimas, muito embora só fizessem sentido se inauguradas pela norma fundamental (KELSEN, 1999,), teriam emprego num sentido não jurídico “quando com ela designamos todas as representações que, de fato, influenciam a função criadora e a função aplicadora do Direito, tais como, especialmente, os princípios morais e políticos, as teorias jurídicas [...]” (KELSEN, 1999, p. 259).

Adotando-se, portanto, o sistema prisional como direito (já que sua validade é extraída da Constituição Federal - art. 5º, incisos XXIX; XLVI e XLVII), passa-se a dialogar com as três categorias críticas informadas em Olsen, são elas:

- a) A crítica de que o direito deveria ser racional, objetivo, abstrato e universal;
- b) A crítica que sustenta a racionalidade, a objetividade e a universalidade do direito, rechaçando-se, contudo, a hierarquia dos dualismos;
- c) Por fim, a crítica que se levanta contra a ideia de ser o direito racional, objetivo, abstrato e universal, afirmando-se, ainda, a não existência da hierarquização (feminino/masculino).

O feminismo que atua no contexto da primeira crítica compreende a luta pelo direito a partir da concepção de igualdade formal. O movimento discursivo é baseado no âmbito de atuação das regras, ou seja, tem-se que o reconhecimento de sua individualidade prescinde de legislação específica, voltada ao resguardo dos direitos que lhes são próprios, como por exemplo, conjunto arquitetônico prisional exclusivo, unidades dotadas de berçários.

O ponto de partida desse olhar crítico primeiro, contrariamente, surge da percepção de que o direito é irracional, subjetivo, concreto e relativo. Se, com razão esse viés, poder-se-ia concluir que a crítica em si, chegaria em seu *clímax* quando da modificação legislativa que viesse a recolocar a mulher-mãe presa no centro das preocupações do direito estabelecido.

Ésta ha sido la estrategia feminista legal más importante, y es el soporte teórico de todo el movimiento por los derechos de la mujer.

Incluye un amplio espectro de argumentos para efectuar reformas legales, desde la pretensión de que el sexo resulte indiferente como criterio legal hasta la idea de que –para ser “verdaderamente neutral”– el derecho debe tener en cuenta la actual subordinación de las mujeres y elaborar normas cuidadosamente diseñadas para rectificar y superar esta injusta desigualdad. Cada uno de estos argumentos identifica un aspecto diferente del derecho y denuncia su fracaso en el intento de ser racional, objetivo y universal. (OLSEN, 2001, p. 10).

Há no intento reformista, aparentemente, algo a mais do que a simples contradição já anotada. Considere-se, para além das ilações possíveis, a seguinte premissa: o direito racional é feminino. Num primeiro momento, o conteúdo da premissa se apresenta coerente com o discurso feminista legal-reformador, tanto assim, a “esperança” depositada no texto, na forma.

Contudo, a força do argumento de que o direito deve ser racional abre-se a outra crítica: a de que a racionalidade pode, necessariamente, não significar o respeito às garantias dos direitos subjetivos de que são titulares, sobretudo, no que concerne às mães presas¹⁵.

Note-se que o desejo por um direito racional recai sobre a sua parcialidade, a dizer, a reforma legal implica na anulação do caractere masculino em benefício de uma nova “roupagem”, cuja base está fundada na existência dos gêneros masculino-feminino.

É como se a abstração e a neutralidade da norma pudessem se sobrepor aos aspectos materiais de sua realização; para além do corpo e de sua

¹⁵ Considerando as principais reivindicações das mulheres desde meados do século XX até os dias atuais: trabalho, participação política, autonomia sobre o próprio corpo.

representação social¹⁶, lugares de expressão das desigualdades, haverá um texto formalmente estabelecido que servirá à tutela dos direitos das mulheres.

Ainda e para fechar o apêndice posto pela premissa suscitada, outra sensação deve ser exposta: quando se lança à espécie normativa a denúncia de sua insuficiência, porque irracional, não objetiva e não universal, desloca-se para o construído, a lei, a responsabilidade do Estado. Se se pensar na ordem constitucional brasileira, e de modo mais estreito, nos direitos e garantias individuais, perceber-se-á que o direito enquanto norma, por mais igualdade que venha a declarar formalmente, encontrará - como encontra - óbice a sua efetivação.

Na tensão - atuação política e regramento estabelecido - há um hiato no qual as relações que se foram construindo historicamente entre homens e mulheres reduz a luta pelo direito a mero exercício retórico, passando, então, a desservir ao propósito feminista, se é que se pode disso tratar singularmente, que é o de seu empoderamento, de sua visibilização, de seu assento como titular de direitos inalienáveis no plano da sociedade:

Para alcanzar como resultado una igualdad sustancial, puede ser necesario para el derecho tener en cuenta las diferencias que existen entre la gente y consecuentemente abandonar la igualdad legal formal. En este sentido, en algunos casos habrá conflicto entre las feministas que buscan la igualdad formal –“tratamiento igualitario”– y aquellas que demandan la igualdad sustancial, a veces a través de un “tratamiento especial”. El debate entre “tratamiento igualitario” versus “tratamiento especial”. (OLSEN, 2001,p. 11).

O percurso referendado em *El Sexo del Derecho*, notadamente na crítica primeira, se projeta em quatro eixos principais, a saber: i) violação por falta de

¹⁶ Sobre as representações sociais do corpo: LE BRETON, David. A sociologia do corpo. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

igualdade formal entre homens e mulheres; *ii*) violação por falta de concretização da igualdade material (prometida pela forma); *iii*) violação pela existência de modelos assimilados (ou masculinos); *iiii*) violação pela ausência do direito no espaço doméstico.

Por modelos assimilados entende-se a realização ou a busca pela realização da igualdade material a partir da concepção de que as mulheres são preteridas pelo direito quando de sua relação com os homens, seja no espaço público, o do trabalho, seja no espaço privado, o do lar.

A relação trabalho-lar é refletida no ambiente prisional de modo peculiar. Tomando-se por base os números referentes à laborterapia nos presídios do Estado da Paraíba, é de se perceber que às mulheres a possibilidade de “trabalho remunerado” é bem mais restrita.

Tabela 4. Relação de trabalho no cárcere Homens e Mulheres PB.

Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	170	5	175
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	1	0	1
Item: Parceria com Órgãos do Estado	120	5	125
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	5	0	5
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	14	0	14
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	30	0	30
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	508	50	558
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	372	50	422
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	0	0	0
Item: Parceria com Órgãos do Estado	18	0	18
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	110	0	110
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	8	0	8
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	0	0

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias INFOPEN. Indicadores Paraíba. Laborterapia. Período de Referência Jun/2012.

A tendência do trabalho feminino no cárcere é a de reprodução do papel da mulher na sociedade. Em regra os serviços que lhe competem limitam-se ao cuidado com o estabelecimento: limpeza das áreas comuns e das celas e tarefas da cozinha, diga-se de passagem: sem remuneração.

É possível o questionamento sobre essa relação, já que do ponto de vista masculino, a regra quando há permissão para o trabalho é a de que seja desenvolvido primeiramente de modo remunerado. Some-se a isso o fato de que a atividade laboral masculina é desenvolvida como meio – ao menos formalmente – de aquisição de conhecimento acerca de alguma arte ou ofício.

Inexiste, no âmbito estadual, política penitenciária específica no campo da laborterapia feminina, situação que demanda a atuação do direito como instrumento de equilíbrio daquelas relações, simbolicamente traduzida em discriminação positiva:

A discriminação positiva significa recrutar activamente pessoas de grupos previamente em situação de desvantagem. Por outras palavras, a discriminação positiva trata deliberadamente os candidatos de forma desigual, favorecendo pessoas de grupos que tenham sido vítimas habituais de discriminação. O objectivo de tratar as pessoas desta forma desigual é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, acabando não apenas com desequilíbrios existentes em certas profissões, mas proporcionando também modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos respeitados. (WARBUTON, 2007, p. 121)

No que tange à crítica acerca do não penetrar do direito na esfera da vida privada das mulheres, é de se notar que é exatamente naquele espaço onde são produzidos os desníveis que se lançam no espaço público. Quando se tem a não interferência das regras, ou mesmo num sentido mais amplo, do Estado, no cotidiano social das mulheres, não se permite o questionamento da raiz daquelas

desigualdades que se agigantam no momento em que se reclama o respeito a sua condição de sujeito de direitos.

Há certa correspondência com a própria concepção anticontratalista esboçada por *Pateman* (1995) quando se analisam as representações dos espaços (público e privado) a dizer sobre a liberdade civil. Se na base do contrato social a mulher não figura senão como acessório, importa concluir que o contrato marital não se pode ter como direito porque constitui, exatamente, a negação do reconhecimento de uma das partes como sujeito capaz de exercer pessoalmente a autonomia de sua vontade.

Não seria ilógico o entendimento de que uma das fontes das diversas desigualdades entre homens e mulheres, logo, entre o Estado e as pessoas que o compõem é juridicização da comunhão entre ambos. Trata-se aqui, de duas formas de comunhão:

- a) A que se estabelece pelo vínculo jurídico do casamento;
- b) A que se estabelece pelo reconhecimento da titularidade de direitos exigíveis do Estado.

A primeira cuida da preocupação central da obra *O contrato Sexual* de *Carole Pateman* (1995, p. 14): *“El aspecto que me interesa en todos los contratos, es el de una classe especial de propiedad, la propiedad que tienen los individuos sobre sus propias personas”*.

Num momento inicial a propriedade não se pode dizer que seja bem ou direito pertencente ao universo feminino (considerando-se, especialmente, o contrato social). O corpo, por exemplo, espaço do qual a mulher se vê

desapropriada quando de sua sujeição ao contrato com o seu oposto, projeta-se fadado a suportar os excessos naturalizados (a violência doméstica seria um modelo) e a não se levantar contra esse jugo.

No modo social de contrato, tem o corpo feminino lugar privilegiado, a sua importância é fixada a partir das representações sociais que sobre ele se debruçam, avaliando não apenas a sua estética, mas, principalmente, o seu potencial de permanecer restrito aos espaços que lhe foram reservados.

Permite, a análise sobre o *fator de individualização* (DURKHEIM, 1968, p. 38) a provocação no sentido de se questionar até que ponto o corpo é de fato algo que individualiza (do ponto de vista da mulher). Se a condição da mulher no contrato social não é a de parte, mas a de não-parte, o seu corpo como ponte para o mundo deixa de ser uma realidade por ela saboreada, mas apenas suportada.

Como construção social, o corpo, reitere-se, local primeiro da desapropriação da mulher pelo homem, pode ser invadido analiticamente de forma a denunciar uma série de contradições, dentre as quais se destaca a que está na raiz da tensão entre a submissão e a resistência.

O corpo é socialmente construído, tanto nas suas ações sobre a cena coletiva quanto nas teorias que explicam seu funcionamento ou nas relações que mantém com o homem que encarna. A caracterização do corpo, longe de ser unanimidade nas sociedades humanas, revela-se surpreendentemente difícil e suscita várias questões epistemológicas. O corpo é uma falsa evidência, não é um dado inequívoco, mas o efeito de uma elaboração social e cultural. (LE BRETON, 2011, p. 26).

De fato, há uma aparente não-linearidade na construção da identidade feminina. Percebe-se, então, que a História da civilização humana não é a história

das mulheres – ao menos do ponto de vista de sua posição de sujeito de direitos (DUBY E PERROT, 1995). As lacunas da História (dos Homens)¹⁷ tendem a aparecer à luz da historiografia feminista¹⁸, ou mais precisamente, com o aporte da história das mulheres.

Ao ventilar-se a dualidade das “Histórias”, percebe-se que o movimento da humanidade funda-se, basicamente, em dois discursos: o formulado pelos homens a partir de suas posições de superioridade e o das mulheres, consistente em dar publicidade à sua condição perante o outro. Importa salientar que o fato de a historiografia feminista servir à publicidade de um olhar particular, específico porque feminino sobre a realidade social, econômica, política e cultural a que estão submetidas, não significa – a rigor e imediatamente – a superação das condições a que estão sujeitas. Exemplo disso é o discurso do direito como instrumento de reconhecimento e garantia das potências femininas, cuja finalidade pode ser tanto a de empoderamento como a de mera justificação:

[...] a linguagem dos direitos desempenha um papel fundamental no processo de emancipação dos sujeitos subalternos. Com efeito, para quem nunca teve sua dignidade reconhecida ou dela foi despojado, poder ver-se como sujeito de direitos é uma aquisição fundamental que só pode ser desprezada por aqueles que estão confortavelmente abancados na formalidade do mundo jurídico. (RABENHORST, 2010 p.111).

Aliás, as aparentes possibilidades de análise de um determinado fato social, neste caso, a prisão de mulheres no Brasil, conduz o intérprete a pelo menos duas vias – àquela mais próxima de uma acepção *waratiana*, “um saber disperso e pseudo-sistemático, encontrando-se difusamente presente numa rede de relações

¹⁷ Nem sempre a “História oficial” é a História das mulheres. Lembrar que a invisibilização da mulher também se dá pela negligência de sua condição de sujeito histórico.

¹⁸ Para uma historiografia feminista: (PERROT, 2005); (DEL PRIORI, 1994, 2001).

sociais e em múltiplas instituições, como a família, a escola, os tribunais, os asilos” (WARAT, 1988, p. 31); a outra, realizada no plano da crítica ao modelo de um direito “imparcial”, “neutro”, tendo como objetivo:

Ao discurso crítico cabe a tarefa de acelerar o desenvolvimento das contradições do discurso do “sentido comum teórico” e de provocar a acumulação de suas configurações ideológicas. Mais precisamente, é mediante a saturação ideológica, criando um efeito de condensação, que se elabora o contra discurso crítico, ou seja: só criando a unidade de ruptura é que se pode criar o espaço de um novo campo temático. (WARAT, 1988, p. 35).

Esta investigação permite a formulação de uma crítica ao modelo penitenciário brasileiro, na medida em que coloca em xeque a própria estrutura que lhe serve de sustento.

A análise das condições do sistema prisional como lugar de contradições e de índole homogeneizante - e também hegemônica, para ser fiel à contribuição foucaultiana¹⁹ - encontra na fissura provocada pelo olhar de gênero uma saída para que as atenções se voltem aos particularismos – que no universo prisional também não são homogêneos – do encarceramento feminino.

O injusto penal, assim como a sociedade contemporânea vem, de fato, passando por diversas transformações. Em artigo intitulado “Aumento das Mulheres no Mundo do Crime”²⁰, de autoria da pesquisadora Elizabeth Misciasci, há o alerta:

Um novo perfil da **Criminalidade Feminina*, preocupa e reflete *déficits* ainda maiores do que os já constatados. Essa referência, nos leva a conclusão que o porvir, poderá se deparar ao já sabido histórico negativo, atestando a incompetência do Estado, para com suas prisioneiras. Podendo representar, portanto, mais miserabilidade, descumprimento dos *Direitos garantidos em Leis*,

¹⁹ Em Vigiar e Punir, o autor esclarece sobre a prisão como espaço que tudo hegemoniza.

²⁰ Disponível em: <<http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/aumentocrime1.htm>>. Acesso em: 26/05/2012

vulnerabilidade nas questões de segurança, e todas as problemáticas que se relacionam à falta de estrutura do sistema prisional feminino.

Este aumento está condicionado à ocorrência de novos arranjos sociais²¹ (GASTAL *et.al.* 2000)²²; porém, permanecem as pesquisas e estudos, basicamente, voltadas à análise “generalista” do encarceramento, como se especificidades, particularismos, ou mesmo a violência institucional de gênero não constituíssem um dado objetivo daquela realidade.

Tal perspectiva (FRINHANI E SOUZA, 2001) reflete como o universo feminino da prisão é visualizado, o ambiente penitenciário não é visto como lugar da mulher infratora da norma penal incriminadora, hipótese que obstaculiza o enfrentamento das questões de gênero naqueles espaços (SANTA RITA, 2006).

A não observância dos direitos da mulher em situação carcerária e os usos e práticas do Estado dissociadas da busca pelo enfrentamento das distorções de gênero no sistema penitenciário são relacionados com outras dificuldades no universo do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos.

O Relatório Mundial sobre Desigualdade Gênero, estudo feito e patrocinado pela agência ONU – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), publicado no ano de 2012, em que pese não ter dedicado uma só linha à desigualdade de gênero havido no contexto do sistema prisional feminino, trouxe para a agenda da luta da mulher contra todas as formas

²¹ A saída das mulheres do espaço privado do lar e a sua independência financeira contribuíram moldaram o novo perfil feminino.

²² Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010181082006000300004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10/06/2012.

de discriminação a importância do desenvolvimento econômico como fator de superação dos desequilíbrios historicamente construídos entre homens e mulheres:

A mensagem principal deste Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial: Igualdade de Gênero e Desenvolvimento é que esses padrões de progresso e persistência em igualdade de gênero são importantes, tanto para os resultados do desenvolvimento quanto para a formulação de políticas. Eles são importantes porque a igualdade de gênero é um objetivo essencial do desenvolvimento em seu próprio direito. Mas a maior igualdade de gênero também é a economia inteligente, aumentando a produtividade e melhorando outros resultados do desenvolvimento, incluindo perspectivas para a próxima geração e para a qualidade das políticas e instituições da sociedade. O desenvolvimento econômico não é suficiente para reduzir todas as disparidades de gênero — políticas corretivas que focam na persistência de hiatos de gênero são essenciais. (RELATÓRIO Banco Mundial, 2012).

Contudo, se por um lado há o indicativo de que a desigualdade de gênero é tributária de condições de acesso efetivo da mulher aos bens e ao mercado de trabalho, por outro, a diminuição do Estado-Social em prol da velocidade das novas demandas sociais à base do individualismo e consumismo elevados tem feito com que as diferenças sejam predominantes e ainda mais discriminatórias.

Se com razão os dados apontam para a ligação entre o aumento da criminalidade feminina e o acesso da mulher ao mercado de trabalho, fica difícil não concluir que a informalidade e as precárias condições laborais a que estão submetidas as mulheres no Brasil estão na base da política penal de encarceramento.

Especificidades da prisão de mulheres: do nacional ao local

As especificidades da prisão feminina – especialmente a partir da segunda década do século XXI - ganharam no Brasil a dimensão de problema a ser enfrentado pelos governos e demais entidades que atuam na rede de proteção à mulher.

Nesse passo, o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça e de outras instituições públicas e privadas, vem encampando diversas ações no sentido de conformar a realidade do aprisionamento feminino com as regras internas e internacionais das quais o Brasil é signatário, movimento que se aproxima da concretização do fundamento constitucional (art. 1º, inciso III, CF 88), cujo valor se irradia para toda a ordem jurídica.

Em encontro realizado aos vinte e nove dias do mês de 2011, na Capital Federal, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF, que reuniu diversos sujeitos da sociedade civil preocupados com a realidade carcerária feminina, após debates e exposições, publicaram documento intitulado Carta de Brasília, com conclusões e intenções para a agenda das mulheres em situação de cárcere.

Dentre as nove proposições, destacam-se:

Afirmar e exigir dos Poderes Executivos da União e dos Estados, assim como do Poder Judiciário brasileiro e de todos os órgãos integrantes do sistema de justiça criminal, por suas diferentes instâncias, a necessária observância e efetivação, em todo o território nacional, das Regras das Nações Unidas destinadas ao tratamento das mulheres reclusas e para cumpridoras de penas não privativas de liberdade (Regra de Bangkok), com irrestrita observância aos direitos fundamentais, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, de caráter nacional ou internacional, voltados para as pessoas privadas de liberdade em geral.

Percebe-se a invocação do respeito aos regramentos nacionais e internacionais de proteção às mulheres em situação de cárcere. Tal perspectiva deu-se em razão do hiato existente entre as exigências legais e a realidade aferida nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Outro ponto de destaque:

2. Para esse fim, é necessário que o Poder Público e sociedade civil, de maneira geral, realizem estudos sistemáticos para detectar causas estruturais da violência contra a mulher, fortalecendo os trabalhos de prevenção, com vistas a, posteriormente, combater normas sociais e jurídicas discriminatórias, formulando políticas públicas específicas também para as mulheres detidas ou recolhidas em instituições prisionais.

A importância de estudos e pesquisas que identifiquem as causas e racionalizem as dificuldades a fim de que soluções eficazes sejam encontradas para a melhoria das condições das mulheres em regime de cumprimento penal nos estabelecimentos prisionais brasileiros é medida que se faz necessária e corrobora preocupação já levantada (SANTA RITA, 2006).

A preocupação com mudança da legislação interna também não foi olvidada pela Carta de Brasília, que orienta no sentido da necessidade de se perceber as peculiaridades da prisão feminina:

3. Faz-se necessário, ainda, revisar, no âmbito do Poder Legislativo da União, as disposições da Lei de Execução penal (lei nº 7.210/84) que não atentam ou de algum modo se mostram ineficientes no que concernem às variadas questões de gênero, dando visibilidade ao tratamento específico às mulheres privadas de liberdade.

Nessa mesma linha, reuniram-se entre os dias dezoito e dezenove de agosto de 2011 no Palácio da Justiça, em São Paulo – Capital, representantes dos Poderes Públicos, especialmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ladeados por representantes da

sociedade civil - Pastoral carcerária e ativistas dos direitos humanos na área da segurança pública, em evento intitulado - Seminário “Mães do Cárcere: Construindo Caminhos para a Garantia da Convivência Familiar de Mulheres e Crianças” e depois das discussões e apresentações de trabalhos, deliberaram e votaram favoravelmente à adoção da Carta de São Paulo, cujo conteúdo aponta para as seguintes diretrizes:

1-Os órgãos integrantes do sistema de justiça, a saber, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, **devem atuar no sentido de estender a prisão domiciliar (artigo 117 da LEP) a todos os casos em que a unidade prisional não ofereça condições adequadas ao abrigo de pessoa sentenciada e de seu filho em tenra idade ou em período de amamentação**, independentemente do regime de cumprimento de pena.

Ressalte-se no item 1 a importância da relação mãe-filho no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade. O artigo 117 da Lei de Execução Penal trata nos seus incisos III e IV, respectivamente, da possibilidade de a encarcerada com filho menor ou com deficiência mental ser colocada em prisão particular e da situação da gestante presa.

Incentiva-se, com isso, no caso de os estabelecimentos prisionais não possuírem condições mínimas à convivência mãe-filho, a adoção da prisão domiciliar – independentemente do regime, a fim de que sejam os seus direitos respeitados.

A particularidade do aprisionamento feminino aparece ainda mais acentuadamente, como objetivo da execução penal, no item 2 da Carta de São Paulo, ei-lo:

2-Cabe à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo **garantir o direito à convivência familiar por meio de:** (1) oferta de espaços adequados para amamentação nos presídios; (2) promoção de visitas entre mulheres privadas de liberdade e seus filhos; (3) utilização complementar de telefone e

do sistema de videoconferência com o fim de estreitar os vínculos afetivos e promover a participação ativa na vida dos filhos.

Por fim, e para além de outras recomendações, tais como a da formação continuada de profissionais nas questões de gênero e cárcere; a da garantia pelo Estado de assistência integral à maternidade no cárcere – inclusive com a proibição do uso de algemas durante o atendimento à mulher-mãe/gestante presa, trouxe a Carta de São Paulo a seguinte orientação:

8- A todas as instituições envolvidas cabe **elaborar e socializar um diagnóstico social/regional da situação de convivência entre mulheres encarceradas e seus filhos** no Estado de São Paulo e **articular um fórum permanente para discussão** a respeito do tema.

Uma vez mais a importância dos estudos e pesquisas no campo da prisão de mulheres – e especialmente – a da mulher/mãe presa a demandar o esforço tanto do governo (neste caso, o paulista) como da sociedade civil organizada.

Em 2007, o Grupo Interministerial de Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (GIRSPF), vinculado à Secretaria Especial de Políticas Públicas para as mulheres, do Ministério da Justiça, criado em 2005 pelo Decreto Presidencial s/n (maio/2007), elaborou e publicou Relatório acerca do modelo penitenciário feminino brasileiro, apontando para os seus problemas e direcionando os atores sociais para possíveis soluções.

A identificação da singularidade do cárcere feminino orientou o trabalho, cuja metodologia foi baseada em entrevistas e depoimentos com profissionais que atuam diária e diretamente no sistema penitenciário. O Relatório denuncia a falta de dados precisos sobre a realidade da mulher em regime de cumprimento penal: “No que se refere ao perfil da mulher presa, cumpre inicialmente destacar a falta quase

absoluta de dados nacionais oficiais sobre o encarceramento feminino, o que em muito dificulta a definição de um perfil nacional.” (GIRSFP, 2007, p. 35).

A identificação das conquistas empreendidas a partir do fortalecimento das redes de proteção dos direitos humanos, sobretudo, a partir do século XXI, de fato, não foram saboreadas no âmbito do sistema prisional (menos ainda, no feminino) (GIRSFP, 2007, p. 39), a despeito da existência de uma rede normativa interna e supralegal a exigir dos Poderes Públicos o respeito à dignidade dos milhares de homens e mulheres submetidos ao direito de executar estatal.

A especificidade da prisão feminina passa não apenas pelo reconhecimento de sua condição biológica – a demandar cuidados particulares com a saúde e a higiene de um modo geral - mas pela compreensão de que havendo diferenças entre homens e mulheres, exigível é um tratamento diferenciado por parte do executor da pena privativa de liberdade, sem que com isso se permita falar em privilégios. Lançam-se, assim, no Relatório interministerial determinadas situações ou circunstâncias que denotam a singularidade do cárcere de mulheres (GIRSFP, 2007, p. 44).

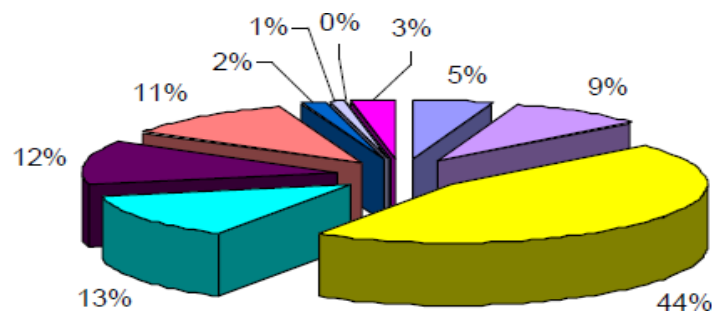
- a) Adequação estrita às especificidades de gênero – notadamente no que se refere à altura de divisórias dos banheiros, de forma a garantir maior privacidade;
- b) Berçário com creche de forma a possibilitar o convívio de mães e filhos/as de forma a sedimentar os vínculos afetivos;
- c) Espaço para visitas íntimas;
- d) Locais para encontros e trabalhos dirigidos, bem como para acesso a profissionais ligados ao mundo do esporte e do lazer, na expectativa do desenvolvimento físico das mulheres;

- e) Elaboração de projeto arquitetônico que contemple unidades menores, com tamanhos compatíveis com a demanda de cada localidade/região, de forma;
- f) Criação de varas de execução penal feminina (GIRSPF, 2007, p. 53)

Obviamente, as necessidades não se esgotam no rol que se pensa ser tão somente exemplificativo, nortes outros há a demandar do Estado e da sociedade civil ações concretas no sentido de garantir às mulheres presas os direitos já outorgados aos homens e que não comportam discussão de gênero, porque, em tese, são direitos que a ambos devem ser assegurados, como a visita íntima – ainda não garantida satisfatoriamente no sistema penal feminino, porém, uma realidade no masculino.

A população carcerária feminina é bem definida. Do total de mulheres presas, 44% (quarenta e quatro por cento) possui ensino fundamental incompleto, enquanto 13% (treze por cento) constitui o universo de analfabetas, conforme o seguinte gráfico:

Gráfico 2. Grau de escolaridade das mulheres presas no Brasil.

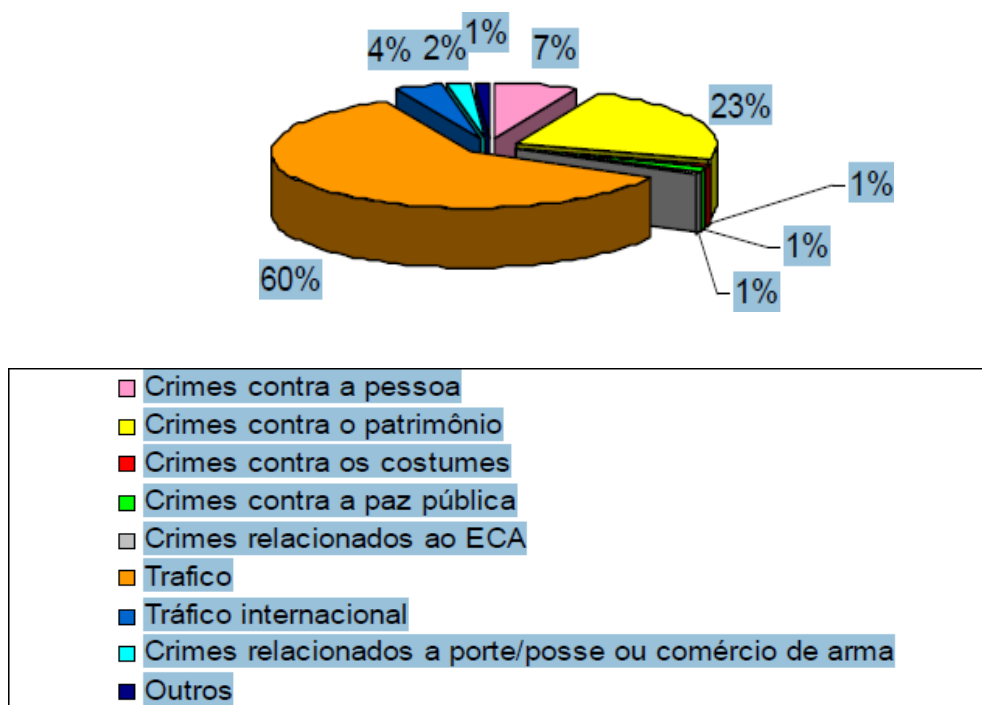


■ Analfabeta	■ Alfabetizada
■ Ensino Fundamental Incompleto	■ Ensino Fundamental Completo
■ Ensino Médio Incompleto	■ Ensino Médio Completo
■ Ensino Superior Incompleto	■ Ensino Superior Completo
■ Ensino acima de Superior Completo	■ Não Informado

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional – Brasil. Projeto Efetivação dos direitos das mulheres no sistema penal, 2011.

No que concerne aos tipos penais mais realizados pelas mulheres, tanto os números oficiais quanto as pesquisas, apontam para a incursão das mulheres no contexto do tráfico de drogas:

Gráfico 3. Tipos penais mais realizados por mulheres

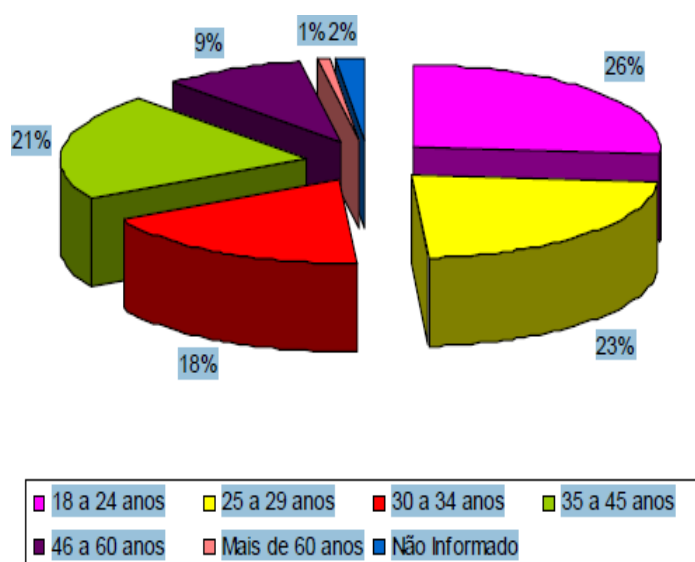


Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional – Brasil. Projeto Efetivação dos direitos das mulheres no sistema penal, 2011.

A problemática que envolve o tráfico de drogas e a atuação ativa das mulheres na consecução deste ilícito penal funda-se, basicamente, nos seus motivos ou causas. Aparentemente, inexistente um fator exclusivo que explique este dado. Pesquisas no Brasil conduzem ao entendimento de que variáveis como a submissão ao companheiro/marido; a hipossuficiência – muitas vezes acentuada pelo fato de o companheiro/marido ter sido preso; sentimentos como ciúme, amor ou mesmo paixão (DIOGENES, 2007, p. 55), e, mais recentemente, à própria vontade livre e deliberada da mulher – que vê no tráfico de drogas – a possibilidade de trabalho e de renda.

Atente-se para o perfil sócio-demográfico das mulheres presas, a apresentação de dados sobre a faixa etária encontrada no sistema penitenciário feminino brasileiro:

Gráfico 4. Idade das Mulheres Presas



Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional – Brasil. Projeto Efetivação dos direitos das mulheres no sistema penal, 2011.

Vê-se que a prisão no Brasil segue um padrão de violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos, de um modo geral. Entretanto, tendo sido pensado para os homens, a estrutura penitenciária ainda hoje guarda elementos que alargam as discriminações entre homens e a mulher como personagem recente das preocupações político-penitenciárias do Estado.

Saúde, higiene, maternidade e trabalho, são setores nos quais as particularidades femininas mais demandam resposta específica.

Maternidade no cárcere: dupla punição?

Sem prejuízo da análise dos sistemas regionais (europeu, africano e asiático), importa para a pesquisa o conhecimento dos instrumentos global e regional americano sobre o direito das mulheres em situação de cárcere. O primeiro documento, espécie de regulador geral dos direitos humanos no plano global, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

De índole universalista (art. II), a Declaração de 48 traz em seu bojo um conjunto significativo de direitos e garantias à pessoa humana, dentre os quais se destacam:

- a) A igualdade formal e o dever de fraternidade (art. I);
- b) Universalização dos direitos e garantias (art. II);
- c) O direito à vida, à liberdade e à segurança (art. III);
- d) Direito à personalidade (art. VI);
- e) Direito à igualdade de proteção (art. VII);
- f) Direito à propriedade (art. XVII);
- g) Direito à participação política (art. XXI).

No que toca à especificidade do cárcere feminino, a Carta é omissa, limitando-se a tratar de modo “generalista” do problema, o que faz, especialmente, nos artigos: V – proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante; IX – proibição de prisão arbitrária; X – Direito de petição aos Poderes Públicos; XI – presunção de inocência; XXV – proteção especial à maternidade e à infância.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), conquanto tenha cumprido (e ainda cumpre) um papel amplificador dos direitos e garantias ali expostos – deixados de lado pelos regimes totalitários europeus durante a II Guerra – possui as suas limitações.

Exemplo típico é o do paradoxo encartado no art. I. Ora, como afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos se é da própria natureza humana as diferenças de nascimento?

Porém, não sendo interesse deste trabalho assumir essa ou aquela postura crítica acerca dos referidos instrumentos, mas de trazer quais deles normatizam especificamente a temática da mulher em situação de prisão, passa-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Tortura contra a Mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, resultado das deliberações da I Conferência Mundial da Mulher (Cidade do México, 1975), foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução 34/180), em 18/12/1979, tendo sido assinada pelo Estado brasileiro em 1981 e ratificada em 1984. Fez o Brasil uma única reserva na parte que referente ao direito de família, revogada em 1994 em razão das normas constitucionais que igualaram homens e mulheres em direitos e obrigações (1988).

Para a *Cedaw*:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (grifo nosso).

Dá-se, de certa maneira (pelo seu não aparecimento expresso no texto convencional), preferência à proteção menos específica, mais generalizada, e, portanto, sujeita a maiores ilações hermenêuticas por parte dos Estados. Vê-se que a Convenção, centra-se numa espécie de arranjo, circunstâncias destacadas da realidade social, definidas a partir da “igualdade formal” entre homens e mulheres, alargando-se à relação mulher-Estado. A eliminação da discriminação parte do pressuposto da igualdade de tratamento (arts. 1º e 15, por exemplo), conquanto, a violência de que são vítimas as mães e suas crianças em ambiente prisional exatamente, exija a desigualdade de tratamento a partir do reconhecimento das especificidades do aprisionamento feminino.

Vê-se que a Convenção, centra-se numa espécie de arranjo, circunstâncias destacadas da realidade social, definidas a partir da “igualdade formal” entre homens e mulheres, alargando-se à relação mulher-Estado. A eliminação da discriminação parte do pressuposto da igualdade de tratamento (arts. 1º e 15, por exemplo), conquanto, a violência de que são vítimas as mães e suas crianças em ambiente prisional exatamente, exija a desigualdade de tratamento a partir do reconhecimento das especificidades do aprisionamento feminino.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de tortura contra a mulher, ainda que contraditoriamente, já que é um instrumento criado para a “proteção da mulher”, cuida das mais diversas questões, capacidade jurídica (art.15, item 2); trabalho (art. 11, alínea a); seguridade social (art.11, alínea e); saúde (art. 11, alínea f); educação (art. 14, item 2, alínea d); casamento (art. 16); contratação de empréstimos (art. 13, alínea b), todavia, não há, nos seus trinta artigos, um sequer a tratar dos direitos da mulher presa.

O discurso legislativo, de imposição para os Estados signatários, fundado na igualdade formal, reforça a ideia da mulher como objeto e não sujeito-destinatário do conteúdo das normas, e, por via de consequência, das ações políticas no contexto da efetivação dos direitos humanos. Ressalte-se:

[...] muitas leis são as leis que descrevem sobejamente a igualdade formal e indicam caminhos fecundos de realização dos direitos humanos...poucos, porém, são os processos concretos de sua efetivação. A realização da justiça e dos direitos humanos exige uma dimensão formal e formalizada – jurídica -, mas não pode prescindir da dinâmica política concreta, como exercício vivaz de formação de consensos e dissensos em torno dos conteúdos reais, das vivências, dos embates e das correlações cotidianas. (CARBONARI, 2008, p. 22).

No plano dos normativos em âmbito global (Sistema ONU), são relativamente numerosas as recomendações e as resoluções sobre a problemática que envolve a mulher em situação prisional. Destacam-se, no entanto, as resoluções 16/2010, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e a 61/43 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AgONU).

Aos vinte e dois dias do mês de julho de 2010, em reunião do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, foi encaminhada para a aprovação da Assembleia Geral (ONU) o projeto de resolução 16/2010 (Regras de Bangkok), que prevê, dentre outras orientações:

7. Invita a los Estados Miembros a que tengan en consideración las necesidades y circunstancias específicas de las mujeres reclusas al elaborar la legislación, los procedimientos, las políticas y los planes de acción correspondientes, y a que utilicen, según proceda, las Reglas de Bangkok (RESOLUÇÃO 16/2010 ECOSOC/ONU, p.6).

Nesta linha, a referência à necessidade desse olhar específico sobre a condição da mulher em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade, expõe ainda mais acentuadamente o problema que se coloca nesta pesquisa: a violência institucional de gênero. A Resolução 61/143 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AgONU), aprovada em 19/01/2006, tendo por objeto a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher, reconhece:

que la violencia contra la mujer tiene sus raíces en las relaciones de poder históricamente desiguales entre el hombre y la mujer y que todas las formas de violencia contra la mujer violan y menoscaban gravemente o anulan el disfrute por la mujer de todos los derechos humanos y las libertades fundamentales y limitan seriamente su capacidad para aprovechar sus aptitudes (RESOLUÇÃO, 61/143 AgONU, 2006, p.3)

Não se cuida, ao menos neste ponto, do trato das causas que estão na base das violências suportadas pelas mulheres, no entanto, é de se destacar do excerto da Resolução 61/143, a importância dada ao aspecto histórico que se coloca na raiz das relações de poder que se construíram desigualmente entre homens e mulheres, hipótese trazida, igualmente, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em Belém do Pará aos nove de Julho de 1994.

A violência de gênero, inclusive a que é praticada pelo Estado é vista como toda e qualquer afronta que se levante contra a mulher e que implique em seu sofrimento físico, sexual ou psicológico:

3. Subraya que por “violencia contra la mujer” se entiende todo acto de violencia basado en la pertenencia al sexo femenino que tenga o pueda tener como resultado un daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico para la mujer, así como las amenazas de tales actos, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, tanto si se producen en la vida pública como en la vida privada (RESOLUÇÃO, 61/143 AGONU, 2006, p.3).

No plano regional do sistema de proteção dos direitos humanos, o art. 3º da Convenção de Belém do Pará, estabelece que “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Mais especifica a Convenção Regional no que concerne à definição e ao alcance do que se pode entender por violência contra a mulher, inclusive, demarcando os limites, o terreno de sua ocorrência:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

De acordo com a Convenção, três são os espaços nos quais a violência contra a mulher pode se manifestar, vale dizer: no privado, incluindo-se o familiar e o doméstico (art. 2º, alínea a), desde que entre vítima e agressor exista (ou tenha existido) algum vínculo residencial (compartilharam do mesmo ambiente residencial); no espaço público, quando o agressor é pessoa física com ou sem vínculo anterior com a vítima (art.2º, alínea b) e, por fim, ainda no espaço público, a violência patrocinada pelo Estado (é o Estado o sujeito ativo da conduta positiva ou omissiva incriminadora – art. 2ª, alínea c), comumente identificada como “violência institucional”, e a que interessa à dissertação.

Seguindo-se o padrão legislativo da *CEDAW*, não se encontra na Convenção de Belém do Pará dispositivo expresso a amparar a situação das mulheres presas (logo, menos ainda, das mulheres-mães presas), fato que apenas corrobora a impressão de que a lei (ou a espécie normativa que seja) tende a não estender o seu braço (a sua proteção) a determinados segmentos.

É como se no universo de problemas relacionados à violência de gênero, àquela praticada pelo Estado contra as mulheres em situação de cumprimento penal passasse à margem das discussões e, portanto, da agenda das preocupações da ordem internacional de proteção dos direitos humanos²³.

Se se pretende construir a ideia da maternidade no cárcere como direito humano e fundamental da mulher-mãe presa, e, mais, se a obrigação de fazer ou deixar de fazer compete ao Estado, é preciso se debruçar sobre um problema objetivo: se os direitos humanos são universais, atemporais, abstratos e constituem o fundamento da ordem positiva, como a crítica acerca de sua natureza ideológica pode superar a possível contradição entre o ser – plano da eficácia dos comandos normativos, e o dever-ser, ou a forma legal, abstrata e genérica.?

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 parecem responder à questão.

O referido artigo alberga em seu bojo 78 incisos sob a rubrica do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Significa dizer, que naquele rol que não é exaustivo – tanto pela remansosa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como pela literalidade da própria Carta, como se vê:

²³ Frise-se que das 25 Recomendações Gerais do Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, não há indicação expressa sobre a questão carcerária feminina. Informação disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/index.html>

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Constituição Federal, 1988).

Avançou o legislador constituinte derivado reformador e acrescentou ao artigo 5º o § 1º, nos seguintes termos: *§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.* Ora, que os direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata não é novidade, assim como não é novidade o fato de que se misturam no corpo do artigo quinto direitos fundamentais que em verdade são direitos humanos, não dependendo de positivação para o seu reconhecimento.

Previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, especificamente, no art. 5º, inciso, XLV, está o princípio da responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena. A referida prerrogativa existe na ordem jurídico-constitucional brasileira desde a Primeira Imperial de 1824 (art. 179, inciso, XX), tendo sido frequentemente assinalado nas Constituições posteriores, como é o caso da Primeira Republicana de 1891 (art. 72); da Constituição de 1934 (art. 113, inciso XXVIII); a de 1946 (art. 141, parágrafos 129 e 130); também na Constituição de 1967 (art. 50, parágrafo 13). Registre-se ter sido a Constituição de 1937 a única na história constitucional brasileira a não contemplar o princípio da intranscendência penal.

Não é demais sinalizar que a responsabilidade pessoal já se apresentava como princípio fundamental do Direito Penal em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; igualmente, nas Declarações de 1948 e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 5º, parágrafo 3º).

Nas palavras de Luisi:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Fica de forma explícita, que ao contrário do direito pré-beccariano a pena não pode se estender a pessoas estranhas ao delito, ainda que vinculadas ao condenado por laços de parentesco. (LUIZ, 2002, p. 51).

Assim, a intranscendência penal constitui verdadeiro óbice legal ao atingimento de pessoa diversa daquela que de fato tenha infringido o preceito primário da norma. Significa, noutras palavras, que a pena privativa de liberdade – como produto que é da força imperativa do Estado – deve atingir apenas e tão somente o cometedor da ação positiva ou negativa, ilícita, culpável e sujeita à repressão penal, não podendo ser transferida a quaisquer outros indivíduos.

Contudo, o que se verifica no dia-a-dia de uma prisão feminina no Brasil é exatamente a negação daquele princípio por parte do Estado “infelizmente, sabemos que na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 154).

No que compete analisar acerca da maternidade na prisão, o problema que se coloca neste ponto diz respeito à falta de condições mínimas nos estabelecimentos prisionais para que as crianças possam dignamente permanecer com suas mães.

Questionar-se a dupla apenação das mães e de seus filhos em ambiente penitenciário significa compreender, inicialmente, duas situações distintas: i) a da mulher presa que se vê forçada a permanecer num espaço de sobrevivência criado para homens; gerido de modo alheio aos seus particularismos e reprodutor de

estereótipos que permeiam a sociedade de modo geral; *ii*) a sujeição das crianças ao universo prisional.

No primeiro caso, partilha-se do seguinte raciocínio: a ação ou omissão estatal, violadora dos direitos da mulher sob prisão, não tem como causa fundamental a natureza dita patriarcal do Estado. Ora, se assim o fosse, o aleitamento materno – representação da finalidade última da mulher numa sociedade sexista – deveria ser suportado pelo Estado como condição de manutenção daquele estigma.

Em artigo publicado na Revista de Sociologia Jurídica, a pesquisadora Santa Rita, já referenciada nesta pesquisa, asseverou:

É necessário, entretanto, não esquecer o papel da maternidade do ponto de vista da socialização da mulher dentro da sociedade patriarcal, visto que esta função já possui um elemento contraditório pelo que é socialmente posto para a mulher como predestinada à procriação dos filhos. Isso significa que essa construção social exprime o lugar da mulher na esfera privada, e a maternidade pode representar um sentimento de culpa quando surge a necessidade de abdicação da função de mãe, da função de esposa e das “obrigações femininas” em detrimento da ocupação profissional fora do lar. (SANTA RITA, 2006, p. 10).

A perspectiva trazida coloca em questão o argumento de que os direitos da mulher no cárcere são violados por razões biológicas (sexo) e/ou por reproduções sociais (gênero) em razão do sexo. De acordo com o que foi discutido no Capítulo I, é de se reconhecer que a prisão viola direitos porque não reconhece nos sujeitos que estão sob o jugo penal do Estado o valor fundamental da dignidade.

Contudo, outra questão se coloca. A visita íntima em um estabelecimento prisional feminino é um direito sexual notadamente violado:

Em relação à sexualidade, por exemplo, há, *via* de regra uma atitude discriminatória no campo da execução penal feminina. Em muitas unidades prisionais femininas o direito sexual é visto como uma regalia, não sendo permitido dentro de espaços intramuros; quando a visita íntima é permitida, é realizada dentro de rigoroso sistema de normas e critérios com traços bastante excludentes, enquanto se sabe que na prisão masculina tal procedimento é mais informal, mais operativo e mais aceitável, inclusive moralmente. (SANTA RITA, 2006, p. 8).

Dados estudados (COLOMBAROLI, 2006); (LIMA, 2006); (BITENCOURT, 2004), (SANTA RITA, 2006) dão conta de que o direito à visita íntima em unidade penitenciária feminina não é respeitado como no caso das unidades masculinas, sendo as causas identificadas com a reprodução social do papel da mulher no interior dos presídios.

Assim, percebe-se com os dois casos – aleitamento e visita íntima – que os direitos das mulheres presas são violados ao menos por duas razões: uma ligada ao fato de estar numa instituição total, invisibilizadora, e homogeneizante, e outra, por aspectos relacionados aos estereótipos machistas que estão espalhados na sociedade brasileira.

Por outro lado, há as crianças que são submetidas ao universo carcerário. No plano normativo, os instrumentos legais de proteção à criança em sua relação com a família são inúmeros e vão desde as espécies dos Sistema Global e Regional até o suporte nacional da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90.

A Constituição Federal assim prescreve:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança** e ao adolescente, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,** à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, **ao respeito,** à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo**

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). (grifo nosso).

A maternidade é direito da mulher presa e de seu filho, positivado na ordem constitucional brasileira, manifestado nos termos do art. 5.º, inciso L, que assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O período de permanência, que até o início do ano de 2009 era de apenas quatro meses foi alargado com o advento da Lei Federal n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, que dando nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, fixou em no mínimo seis meses o tempo para o exercício da maternidade no cárcere.

Art. 83. § 2.º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Lei Nº. 11942/09).

A despeito dos normativos que exigem sejam contempladas na arquitetura penitenciária unidades para a convivência digna das mães e de seus filhos, no caso específico, vê-se que a realidade é diversa, mantendo-se a violação.

Nas tabelas e gráficos que seguem, os números sobre a quantidade de seções internas (creches e berçários; módulo de saúde feminina – gestantes e parturientes e quantidade de crianças no ambiente prisional):

Tabela 5. Estabelecimentos. Creches. Berçários. Módulos de saúde. Crianças.

Estabelecimentos Penais	Femininos
Penitenciárias	50
Creches e Berçários	49
Módulo de Saúde Feminino (Gestantes e Parturientes)	34
Módulo de Saúde	33
Quantidade de crianças	92

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional – Brasil, Dez/2011.

Os dados trazidos nesta tabela sinalizam para a inobservância estatal das regras sobre do problema pesquisado. Observa-se num primeiro momento a defasagem de creches e berçários nos estabelecimentos prisionais. Reitere-se, os números que interessam à pesquisa referem-se apenas às penitenciárias, obviamente, não estão catalogados aqueles das demais unidades penais, tais como cadeias públicas e casas de albergados, muitas vezes abrigando mulheres já condenadas definitivamente.

No que se refere ao módulo “Saúde da Mulher”, tendo como beneficiárias as gestantes e parturientes, a situação sugere o que apontam algumas pesquisas: a carência de unidades prisionais exclusivamente construídas para a realidade do cárcere feminino, impondo às mães e aos seus filhos a permanência em habitações desprovidas das facilidades iminentes ao resguardo dos direitos e das especificidades da mulher-mãe presa.

Para aprofundar ainda mais o abismo entre a concretização dos direitos da mulher presa e a realidade a que estão sujeitas, os regimes econômicos neoliberais impõem algo de novo no cenário cotidiano:

A ordem neoliberal exige um discurso penal ampliado, ou a prevalência do direito penal de emergência, que se expressa através do eficientismo penal com propostas de tolerância zero, redução da menoridade penal, proposta de aplicação de pena capital, ampliação das penas para pequenas transgressões, encarceramento em massa de indivíduos das classes mais pobres e de segmentos em situação vulnerável. (DORNELLES, 2008, p.335).

A opção de se trabalhar com dados do Estado da Paraíba se deu por duas razões: a primeira, envolve um dos aspectos já ventilados neste estudo, a carência de pesquisas sobre o cárcere feminino e em especial sobre a situação da mãe presa. As fontes de consulta - Secretaria de Administração Penitenciária do Governo Estadual – pelo sistema Infopen e o Relatório de Inspeção do Conselho Estadual de Direitos Humanos e do Ministério Público Federal na Paraíba, fruto de visita ocorrida na Penitenciária Feminina de João Pessoa, Maria Júlia Maranhão, aos 08/09/2012 sobre a realidade nesta unidade prisional, reforçam a ideia de que o discurso feminista de luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres é omissos quando se trata da violência institucional de gênero, notadamente, no espaço prisional.

A segunda, de ordem metodológica, assenta-se na opção pela realização de pesquisa bibliográfica e documental sobre a situação de violência institucional de gênero por que passam as mulheres presas no Estado, o que se coaduna com a preocupação (uma justificativa) de produção científica no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal

da Paraíba. Vale dizer: tem-se no presente trabalho a intenção de perceber o problema também nos limites da realidade local.

Os números trazidos são os mais recentes, de acordo com a Gerência de Planejamento, Segurança e Informação, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, e correspondem à realidade da população carcerária na Paraíba, no mês de Julho de 2012. Integram este subitem, igualmente, os dados publicados no Relatório de Visita do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba (2012) nas unidades prisionais femininas do Estado.

Há no Estado 537 mulheres sujeitas ao Sistema Penitenciário. Estão divididas em três estabelecimentos penais:

1. Presídio Regional Feminino de Patos;
2. Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande;
3. Centro de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhã, em João Pessoa.

Considerando-se o número de vagas disponíveis nos referidos estabelecimentos prisionais (total de 194 vagas), conforme o Relatório de Inspeção/2012, pode-se concluir – corroborando o conteúdo do Relatório CEDH/PB, a primeira das violações ocorridas no interior daquela unidade prisional: a superpopulação carcerária, com um déficit de pelo menos 343 vagas:

A superpopulação é evidente. Como todas as unidades prisionais da Paraíba, esta ressurte-se de dados confiáveis quanto ao número de internos. Segundo informações de servidores da unidade, em 2009 eram 127 mulheres e hoje são cerca de 400, dentre elas 225 são provisórias. Os funcionários queixaram-se das prisões provisórias, para as quais não seria dada pela Justiça a devida atenção. (RELATÓRIO CEDH/PB).

A questão do *déficit*, reflexo que é da falência do próprio sistema, a rigor não se revela como violência institucional de gênero, se a apropriação do termo se der na perspectiva de violação a direito da mulher fruto do desrespeito as suas particularidades, diferentemente do que se tem quando, por exemplo, inexistente conjunto arquitetônico específico, construído de acordo com os normativos legais que orientam no sentido da necessidade de espaços exclusivos para o exercício da maternidade.

As dificuldades do modelo penitenciário masculino são reproduzidas no universo prisional feminino: superpopulação carcerária; insalubridade; contágio de doenças sexualmente transmissíveis; inexistência de defesa técnica.

Do ponto de vista da maternidade no cárcere, a existência de legislação de observação obrigatória pelo Estado brasileiro não constitui um óbice, como por exemplo, o art. 9º da CBP, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas – fruto do trabalho (pesquisa de campo) de diversos organismos não-governamentais vinculados à luta das mulheres contra a violência (dentre os quais, a Pastoral Carcerária, a AJD - Associação de Juízes para a Democracia ; e o Centro Dandara de Promotoras Legais Popular), com apoio do Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher/CLADEM e do Programa para a América Latina da *International Women's Health Coalition* no ano de 2007) à ocorrência de diversas violações aos direitos das mulheres-mães presas no território brasileiro:

As brasileiras encarceradas, quando grávidas, sofrem mais com o descumprimento das normas constitucionais, ao não terem garantido o direito à assistência médica especializada durante o período gestacional: a maioria, durante a gravidez, não realiza um único exame laboratorial ou de imagem, expondo a saúde da mulher e do feto a vários riscos, inclusive de contaminação em casos de doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, tuberculose, muitas vezes desconhecidas até o momento posterior ao parto. A vaga em estabelecimento que permita a internação pós-parto, com local

apropriado para receber a detenta e seu filho, não é direito assegurado para grande parcela de parturientes no sistema prisional, uma vez que, são raras as unidades prisionais que contemplam esse tipo de acomodação com berçário apropriado. Na maioria das unidades prisionais, especialmente nas Cadeias Públicas, o berçário é uma cela improvisada, com as mesmas características de insalubridade comuns a esses locais. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS, 2007).

A primeira inspeção ocorreu na Penitenciária Regional Feminina do Município de Patos – PB, distante cerca de 294 quilômetros da Capital – João pessoa aos 12/03/2012. De acordo com o Relatório, foram constatadas as seguintes violações:

- a) A Direção do estabelecimento é de responsabilidade de um homem sem formação superior;
- b) Péssimas condições físico-estruturais do conjunto arquitetônico. Queixas há no sentido de que as presas e seus filhos são comumente alvo das infiltrações da rede sanitária masculina que fica no piso superior ao delas – o que acaba por coloca-las em baixo do gotejamento de urina das celas masculinas;
- c) Calor extremo e falta de ventilação;
- d) As presas não recebem produtos de higiene pessoal, como determina a LEP;
- e) Inexiste assessoria da Assistência Social, ficando a missão com a Pastoral Carcerária que faz trabalhos semanalmente com as presas;
- f) As visitas íntimas ocorrem a cada 8 dias, no interior das celas. A visita familiar, nos bancos e pátios;
- g) As refeições (quentinhas) sempre feitas fora do horário;

- h) Inexiste apoio à saúde. Não se tem enfermaria, farmácia nem suporte psicológico. As queixas mais incisivas foram no sentido da falta de atendimento ginecológico;
- i) A laborterapia é reservada ao cuidado com o estabelecimento. Registrar que está em curso um Projeto chamado “Plantando minha liberdade”, no qual as detentas aprendem o ofício do cultivo de horta orgânica (apenas 12 participam);

O segundo estabelecimento visitado (no dia 13/02/2012), a Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, município a 122 quilômetros da Capital:

- a) A direção é de responsabilidade de uma mulher, com formação superior em Geografia;
- b) A estrutura física está em boas condições. Registre-se que durante a inspeção foi constatado o início das obras de unidades específicas para a visita íntima feminina;
- c) Há naquela Penitenciária serviço de assessoria jurídica – parceria feita entre a Direção e a Universidade Estadual da Paraíba;
- d) O material de higiene pessoal também não é devidamente distribuído;
- e) Há assistência social e religiosa diariamente, contudo, inexiste apoio ao lazer e a atividade desportiva;
- f) Há visitas íntimas semanalmente, nas celas individuais. A visita familiar também é observada, sempre aos domingos. Lamenta-se a queixa referida no que toca à revista íntima de familiares, que mesmo sendo feita por agentes prisionais mulheres, dão margem à exposição vexatória das revistadas que despidas são orientadas a ficar em posições desconfortáveis;

- g) Não há suporte à saúde, reservando-se apenas uma enfermaria sem os profissionais competentes. Há demanda urgente por psicólogas, médicas, enfermeiras e dentistas;
- h) A laborterapia acontece mediante convênio com a iniciativa privada. As presas confeccionam papéis para exames clínicos e caixas de papel para lojas. Há uma certa tensão entre a Seap e a empresa conveniada *EPIGRAF*, isso porque ao passo que a SEAP orienta no sentido de que o pagamento seja por valor fixo, a empresa insiste em retribuir por produção;
- i) Para além dos trabalhos conveniados, as demais atividades laborais estão restritas ao cuidado do próprio estabelecimento;
- j) Inexiste berçário e brinquedoteca.

Por fim, a terceira unidade prisional feminina da Paraíba visitada (14/02/2012), com sede na Capital – João Pessoa, o Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no qual se constataram as condições mais degradantes. Ei-las:

- a) A direção está a cargo de uma mulher com formação superior – Licenciatura em História;
- b) Superlotação. O déficit é de 301 vagas;
- c) Muitas presas grávidas e com crianças recém-nascidas (18 em números fechados);
- d) Inexiste berçário, tendo sido reservada uma sala para abrigar 18 mulheres, 13 delas com crianças e bebês de até 15 dias;
- e) Entre as mães, crianças e mulheres grávidas havia uma soropositiva;
- f) A estrutura física do prédio é regular, muito embora tenha sido constatada a falta de salubridade nas celas e demais ambientes;

- g) Vazamentos, falta de cama, colchão e até mesmo de água foram constatados;
- h) A água para consumo humano é da torneira;
- i) Não há distribuição de material de higiene pessoal. Notou-se que as presas que não recebem visitas passam a depender das colegas que, eventualmente, adquirem tais materiais por intermédio de seus familiares;
- j) A saúde é deficitária. Da falta de medicamentos e equipe médica especializada até a inexistência de pessoal de escolta em caso de necessidade de transferência para algum Hospital;
- k) Sarnas, vermes e outras patologias são comuns entre as detentas;
- l) Houve queixa no sentido de que ao adoecerem são levadas para o pátio – numa espécie de isolamento. Qualquer reclamação sujeita a “reeducanda” ao rigor do “castigo”;
- m) Há presas trabalhando na cozinha, sendo retribuídas mensalmente com o valor de R\$ 100,00, além da remição;
- n) Denúncias das presas de maus tratos e outras violências praticadas pela direção e por agentes penitenciárias;
- o) Queixas diretamente dirigidas à Direção apontam para a sua arbitrariedade. Foram atribuídas à Diretora as seguintes frases: “Quando eu falo tem que murchar as orelhas”; “Óxente, ainda não morreu?”; “Se gritar, fica de castigo”; “se ficar doente nem chama, deixa morrer” (sic). (Relatório de Inspeção 2012, p. 40);
- p) As visitas íntimas seguem o padrão estadual, acontecendo uma vez por semana, geralmente, às quartas-feiras. A familiar ocorre aos domingos. Queixas foram ouvidas sobre a espetacularização da revista íntima. Chegou-

se a afirmar que é comum as agentes penitenciárias introduzirem o dedo no ânus e na vagina das detentas e de suas familiares;

- q) A laborterapia segue o padrão. Quando não estão “investidas” na tarefa de zelar pelo estabelecimento, sujeitam-se à exploração de um convênio entre o Centro e uma empresa privada de confecções. Por oito horas diárias, recebem mensalmente o equivalente a R\$ 250.00;
- r) A assessoria jurídica é feita de forma insuficiente pela Defensoria Pública do Estado. Há local específico para atendimento social e religioso. A Pastoral Carcerária se faz presente diariamente.

As condições desumanas do cárcere no Brasil e ainda mais especificamente do sistema penitenciário feminino no Estado da Paraíba, apenas reforçam os argumentos da falência da pena criminal como resposta ao problema do crime e da criminalidade.

Tão distantes da promessa formal são as realidades diagnosticadas nas prisões brasileiras que permitem mesmo uma crítica sobre o papel das instituições totais. Goffman (2001):

No entanto, ao ser admitido numa instituição total é provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal. Roupas, pentes, agulha e linha, cosméticos, toalhas, sabão, aparelho de barba, recursos de banho - tudo isso pode ser tirado dele ou a ele negado, embora alguns possam ser guardados em armários inacessíveis, para serem devolvidos se e quando sair. (2001, p. 29).

Em diálogo com a versão *wacquantiana*, consubstanciada na ideia de que a prisão tem uma função muito clara, qual seja, a de ser o instrumento de contenção das massas histórica e socialmente exploradas, é de se esclarecer que a “mortificação do eu”, ocorre para os pobres e miseráveis já desde o nascimento. As

indignidades por que são submetidas essas parcelas cada vez maiores da sociedade brasileira são veículos desse processo contínuo de mortificação.

As individualidades são destacadas dos segregados, assim como o reconhecimento dos grupos vulnerabilizados é restrito à criminalização de suas ações.

Questão que orbita no contexto da discussão sobre a maternidade no cárcere é o da situação das crianças. Assim como se coloca o exercício da maternidade como direito das mulheres presas, é preciso reconhecer que às crianças o direito de ter atendidas as suas necessidades básicas relacionadas ao cuidado materno é condição que exige por parte do Estado o respeito aos instrumentos legais dos menores.

No plano nacional, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.609/90, referida como uma das legislações de proteção mais avançadas do mundo (LIBERATI, 2003) e as disposições da Lei de Execução Penal, compõem a base legislativa interna que se rege tendo como princípio fundamental a proteção integral.

Internacionalmente, tanto no Sistema Global como no Regional há dispositivos normativos específicos: Declaração dos Direitos da Criança (Resolução 1.386 da ONU - 20 de novembro de 1959); Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 - ONU - 29 de novembro de 1985); Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil - diretrizes de Riad (ONU - 1º de março de 1988 - RIAD); Convenção Interamericana Sobre os Direitos da Criança (1990); Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares, entre outros.

A maternidade no cárcere encontra no Brasil uma série de dificuldades à sua efetivação: falta de berçários; inexistência de programas pré-natais, ausência de acompanhamento para e pós-parto; não ocorrência de creches e demais espaços de convivência mãe-filho no interior dos estabelecimentos penitenciários.

Centrando-se o direito das crianças referentes à maternidade em ambiente prisional nos aspectos da alimentação e do convívio sócio-afetivo, tem-se a amamentação e os cuidados que derivam daquela relação como demandas primeiras dos envolvidos.

Destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fundamentalidade dos seguintes direitos (art.7º): proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. No que toca ao aleitamento materno nas unidades penitenciárias o art. 9.º informa sobre a responsabilidade do Poder Público no que toca ao emprego de ações efetivas que venham a propiciar condições adequadas para o exercício deste direito.

A proteção integral – cujo fundamento se encontra originariamente na Declaração dos Direitos da Criança (ONU), tem certa semelhança com as ações empreendidas no campo do reconhecimento dos direitos da mulher. No caso dos menores, a proteção integral passou a servir como parâmetro de resguardo dos direitos desse novo sujeito:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY; DE PAULA; MARÇURA, 2000, p.21)

Em atendimento ao princípio da proteção integral e ao disposto no art. 5.º, inciso L, da Constituição Federal de 1988 que afirma “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, a Lei de Execução Penal inclui, dentre os seus dispositivos, a exigência de que nos estabelecimentos prisionais femininos sejam destinados às mulheres e aos seus filhos toda uma estrutura composta por no mínimo um berçário que permita o aleitamento em condições dignas.

Em pesquisa de campo já referenciada neste estudo, contemplando a observação da realidade em 79 instituições prisionais femininas brasileiras, o quadro das crianças naqueles contextos sugere a violação pelo Estado de seus direitos formalmente reconhecidos:

Do total de unidades prisionais femininas estudadas, 59,9 % não dispõem de estrutura física adequada ao atendimento às crianças; 21,6 % indicam a existência de berçário, e 18,9% destas informam que as crianças ficam em creche. Isto significa que, na maioria das unidades da Federação, a criança fica na cela coletiva junto com a sua mãe durante o cumprimento da pena. Atrelado a esse ponto problemático de falta de estrutura física para o atendimento infantil, soma-se a dificuldade de entendimento do que venha ser denominado de berçário e creche. Infelizmente, a realidade não condiz com o ideário de estruturas voltadas ao desenvolvimento infantil. (SANTA RITA, 2009, p.210)

A Organização Mundial de Saúde vem empreendendo ações no sentido de promover o aleitamento materno como instrumento de erradicação da desnutrição infantil, denunciando que menos de 40 % das crianças de até seis meses de idade têm acesso ao leite materno.

Dados recentes (2012) contemplam 10 informações, consideradas indispensáveis à garantia da saúde dos menores em período de lactação. São elas:

- a) O aleitamento deve começar já nas primeiras horas após o nascimento;

- b) O aleitamento deve ser promovido sempre de acordo com a frequência da demanda da criança;
- c) Deve haver preocupação com a alimentação da mãe a fim de assegurar que o aleitamento possa ocorrer com o máximo de conforto e segurança para a aleitante e para o aleitado;
- d) A nutrição promovida pelo leite materno garante em até 98% a proteção da criança até os seis meses a partir do nascimento;
- e) Prioridade do leite materno sobre todos os demais nutrientes artificiais;
- f) Necessidade de tratamento antiretroviral das mães soropositivas antes da lactação;
- g) A criação de bancos de dados que contemplem as experiências, estudos e pesquisas que tenham por fim a análise do aleitamento materno;
- h) Apoio médico, psicológico e social às mães em período de lactação;
- i) A criação de espaços exclusivos para o aleitamento nos locais de trabalho da mulher. Registre-se que não foi contemplada a mulher em situação de cárcere;
- j) A introdução progressiva de outros alimentos a partir dos seis meses de idade.

A dupla punição ocorre ou pode ser justificada, como afirmado anteriormente, tanto pelos fatores que expõem as mães ao campo da perda de seus referenciais sociais e familiares como também por não terem respeitados no cárcere os seus direitos legalmente reconhecidos.

Essa punição ou a sua duplicidade pode, igualmente, atrelar-se aos fatores que impedem a criança de permanecer em convívio com sua mãe no

universo penitenciário. É, portanto, de se destacar que há direitos dos menores violados direta ou indiretamente quando estão as mães submetidas ao regime penal.

CAPÍTULO 3. EM BUSCA DE UMA JUSTIFICAÇÃO PARA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À MATERNIDADE NA PRISÃO

A discussão dos dados

A pesquisa bibliográfico-documental possibilitou a percepção de duas realidades distintas no campo da prisão de mulheres no Brasil: de um lado o Estado enquanto fonte legisladora a incluir no ordenamento espécies normativas que buscam tanto a proteção de gênero como a promoção dos direitos relativos à maternidade; do outro, a ausência da Administração Pública a conferir aos dispositivos legais a devida efetividade.

Para além disso, foi possível perceber que a temática *prisão* permanece como campo pouco explorado. A marginalização do tema se revela ainda mais acentuada quando a investigação tem por objeto o cárcere feminino.

Há ao menos uma relação possível de ser estabelecida a partir da concepção de prisão como instituição total e na situação de desrespeito ao exercício da maternidade no cárcere. Uma primeira percepção: a regra é a da violação dos corpos e das dignidades dos encarcerados, sejam homens ou mulheres, cujos objetivos são, “incapacitação, retribuição, intimidação e reforma” (GOFFMAN, 2001, p. 77).

A prisão como espaço de “depósito” de homens e mulheres antes de constituir um mecanismo de atendimento ao princípio da individualização da pena no Brasil, ao receber os seus “habitantes” os transforma em indivíduos sem identidade

própria, sujeitos apenas de deveres e obrigações, tendo como fim retórico a suposta ressocialização.

A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinquente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida; cabe-lhe modificar seus efeitos ou preencher suas lacunas, através de uma prática coercitiva. (FOUCAULT, 2011, p. 238).

Os números da violência penitenciária nacional encontraram correspondência com os estaduais, sugerindo que o problema da institucionalização da violência no cárcere é estrutural e alcança as administrações em todos os níveis, independentemente da estatura econômica do ente (federal ou estadual).

A prisão foi compreendida como instrumento de controle social, na medida em que vem se prestando ao encarceramento de pessoas e grupos identificados com a pobreza e a miséria. A causa aparente da falência do sistema penitenciário é a quebra da interdependência dos direitos humanos, vale dizer, reiterando-se a máxima *wacquantiana*: não havendo efetividade dos direitos sociais o destino final dos pobres é o sistema penitenciário.

O aumento da criminalidade feminina nos últimos vinte anos trouxe à tona a discussão sobre a mutação dos papéis sociais que historicamente foram construídos a respeito de suas funções na sociedade. A abertura para o mercado de trabalho, a despeito de todas as desigualdades de tratamento fundadas no gênero; a possibilidade de ascensão e independência financeira; a formação de novos modelos de família e a demanda por seu reconhecimento; o aumento do abismo entre ricos e pobres; a policialização e a criminalização como ações

primeiras no campo da segurança pública; elementos que em comunhão de tempo e espaço vão costurando os novos arranjos sociais e prisionais no Brasil.

A maternidade no cárcere, direito humano e fundamental das mães presas e de seus filhos, aparentemente, é entendida como uma espécie de privilégio por parte das administrações prisionais no Estado. A ausência de condições mínimas ao exercício deste direito nas três unidades contempladas no estudo aponta para o não reconhecimento da mulher como ser dotado de dignidade.

Os dados referentes às três unidades estaduais pesquisadas dão conta de que inexistem por parte da Administração Penitenciária paraibana (RIPB). Note-se que no Presídio Regional Feminino de Patos, as crianças, inclusive em período de lactação, que se lá se encontravam até 2011 estavam sujeitas às condições indignas constatadas e apontadas no RIPB:

A partir de queixas sistemáticas das presas de que dormiam no térreo sob gotejamento de urina dos presos homens dos regimes aberto e semiaberto, que ficam no andar de cima. No momento da inspeção contou ela às Conselheiras que até as crianças que dormiam nas celas ficavam sob esse gotejamento de urina. (RIPB, 2012, p. 10).

A situação naquela unidade prisional – especialmente no contexto da maternidade no cárcere – vai de encontro às medidas sugeridas no corpo do Relatório de Reorganização do Sistema Penitenciário Feminino de 2007, notadamente quando da expressa referência daquilo que se faz necessário no âmbito da estrutura dos estabelecimentos prisionais de mulheres:

A permanência da criança com a mãe encarcerada se dará com a observância da necessária adequação dos espaços e do atendimento. Garantindo-se: berçários e creches devidamente equipados e preparados para receber a criança desde seu nascimento e acompanhá-la integralmente até os 3 (três) anos e

atendimento pediátrico regular por equipe de saúde com garantia de local de encaminhamento para especialidades e urgências, quando necessário. No que se refere à estrutura do equipamento que atende as crianças, é preciso que alcance a saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade para convivência familiar e convivência comunitária. (RRSPM, 2007, p. 86).

Na Penitenciária Regional de Campina Grande, a situação não é diferente. Precarização das instalações – problema que se destaca no cenário penitenciário como um todo, independentemente do sexo; não há distribuição de materiais de higiene pessoal às presas; relatos de abusos e torturas são corriqueiros (RIPB, 2012, p. 18); inexistência de programa educacional em funcionamento, bem como de serviços de saúde que contemplem às especificidades de gênero.

No âmbito do Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, sediada na Capital – João Pessoa, as violações permanecem acentuadas. Com uma população carcerária de 399 reeducandas, e capacidade de recolhimento para apenas 99, o *déficit* no estabelecimento soma o montante de 301 vagas.

Assistência material insuficiente; falta de medicamentos específicos; ausência do Estado no que toca à saúde das presas – proliferação de doenças (RIPB, 2012, p. 39); violências e maus tratos (RIPB, 2012, p. 40); falta de trabalho para a grande maioria das detentas; falta de condições mínimas ao exercício da maternidade (RIPB, 2012, p. 350).

A mortificação do eu, se dá a partir do ingresso no sistema. A estratégia estatal é a de *desidentização* dos que nele são colocados. A pena não cumpre no Brasil qualquer função ressocializadora, servindo apenas à “limpeza” urbana daqueles que são vítimas da ineficiência do Estado Social.

A totalização inclui a estigmatização também das crianças e dos familiares. No caso da mulher presa, os vínculos sociais são muito mais facilmente quebrados.

Resulta dessa tensão entre direitos formalmente reconhecidos e concretamente desrespeitados a sensação de que o Estado, antes de um garantidor dos bens jurídicos, é o seu principal violador.

Maternidade no cárcere: direitos violados?

O estudo do cárcere pode se revelar numa primeira abordagem como uma atividade não sujeita a maiores reflexões. Tem-se a pena, como resposta imediata a um injusto, seguida de seu cumprimento, via de regra, com a constrição da liberdade.

Para a sociedade, o Estado cumpre a sua função de garantidor da segurança pública quando retira o infrator de seu meio. A prisão passa a receber o que há de anormal fora dos muros. A ressocialização passa longe de ser a preocupação número um do corpo social, apenas a certeza da “impunidade” materializada na encarcerização é o que se espera.

Nesse íterim, o endurecimento das penas e a o aumento da criminalização – especialmente – das ações levadas a cabo pelos movimentos populares serve como termômetro da sociedade, sempre ávida, por segurança, mas, displicente na fiscalização e na cobrança pelo implemento de políticas básicas de educação, trabalho e renda.

O cárcere tem o poder de invisibilizar. Mas, também o de construir um todo homogêneo, uma massa feita por homens e mulheres e as suas mais variadas

estórias de vida, necessidades e perspectivas. Este trabalho também tem o objetivo de ir de encontro a essa composição hegemônica que marca o sistema penitenciário, e em especial, o brasileiro.

Há direitos que são violados em razão das especificidades da mulher. Destacou-se que a omissão nos setores da saúde, higiene, maternidade e trabalho podem ser compreendidos à luz da violência de gênero, e mais propriamente, da violência institucional de gênero – expressão não pronunciada nos trabalhos que serviram de base para este estudo.

A título exemplificativo: a superpopulação e a prática de tortura nos estabelecimentos prisionais – constatados nos Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Política Penitenciária nos presídios da Paraíba (2012) a rigor, não têm vinculação com o sexo dos apenados, posto que constitui um dado que se encontra organicamente nos sistemas masculino e feminino, tendo relação mais com a função segregadora do infrator (a) enquanto ser destituído de dignidade.

Contudo, a ausência de políticas de prevenção à natalidade na prisão; de apoio a mãe presa durante a gravidez e depois dela; ou mesmo de inexistência de produtos básicos de higiene pessoal da mulher (como o absorvente íntimo), permitem afirmar que o Estado não respeita as particularidade de gênero.

A reprodução das discriminações de gênero é prática comum nos presídios femininos. Os dados do Sistema de Informações Penitenciárias da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (Junho/2012) indicam a ocorrência de uma divisão sexual do trabalho no interior das unidades.

Em junho de 2012, das 55 mulheres que estavam trabalhando nos programas de laborterapia do sistema estadual, apenas 5 delas – o que corresponde

a 9% do total – tinham ocupações externas. Às outras 50, ou seja, 91% das detentas era reservado o trabalho interno, em atividades de manutenção da prisão (higiene; cozinha e horta), geralmente, não remuneradas.

Diferente disso, no caso masculino, dos 678 detentos, 170 (25%) estavam alocados em trabalhos externos e remunerados. Os outros 75 % - trabalho interno – eram divididos em pelo menos outras três atividades diversas do mero apoio ao estabelecimento penal.

A inexistência de arquitetura penal própria para as condições femininas no cárcere, importando na ausência de espaço exclusivo para o aleitamento e a devida permanência da mãe com seu filho pelo prazo de no mínimo 6 meses, conforme determina a Lei de Execução Penal é outra violação de gênero.

Contudo, é de se reiterar que o Estado viola direitos específicos da mulher presa e o faz porque se omite do dever de respeitar as regras nacionais e internacionais de proteção à maternidade em ambiente carcerário.

Os dados trazidos e a discussão proposta sinalizaram para um horizonte no qual a mulher – e mais acentuadamente – as mães presas, são violadas duplamente. Há patologias que são comuns ao sistema penitenciário como um todo (superpopulação carcerária; denúncias de maus tratos; torturas; carência de defensores públicos; falta de condições mínimas de higiene; proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras), todavia, no que concerne a situação da mãe presa em regime de cumprimento penal fechado, as dificuldades são ainda maiores.

A dupla apenação se acha refletida no fato de mãe presa para além de ser expiada diariamente num modelo que não parte do respeito à sua dignidade, vê-

se privada do exercício da maternidade em razão da inexistência de política penitenciária de gênero que – respeitando as particularidades da mulher – conforme determinam as espécies legislativas em vigor no Brasil, viesse a articular ações a fim de preservar os seus direitos.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros não cumprem a função de espaço de ressocialização dos apenados. Em regra, são tidos como locais de depósito dos indivíduos social e economicamente vulneráveis. Há de fato a criminalização e o encarceramento da pobreza como medida estatal de economia social.

A prisão permanece com a sua estrutura masculina, vale reiterar que muitas unidades prisionais femininas funcionam no interior dos conjuntos arquitetônicos masculinos.

Há por parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos a preocupação em regulamentar a situação das mulheres em situação de cárcere, o que passa pelo reconhecimento das desumanas condições a que são submetidas todas aquelas ingressam no Sistema.

Inexiste política penitenciária baseada nas especificidades da mulher, ainda que o Governo Federal, por meio de projetos – como o Projeto Mulheres, do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, e de ações concretas venha atuando no sentido de minimizar as violações que se mantêm nos diversos estabelecimentos prisionais.

Maus tratos, torturas, falta de condições mínimas de salubridade, proliferação de Doenças Sexualmente Transmissíveis, são apenas algumas das práticas correntes tanto no universo prisional masculino como no feminino.

Violações há comuns ao preso homem e à presa mulher. De fato, a tarefa de identificar uma possível violação baseada no sexo exige mais do que o simples estudo dos dados. Centrou-se no exemplo do direito ao aleitamento materno e ao da visita íntima. Percebeu-se que no primeiro caso – o aleitamento – que o recorte de gênero tende a ser baseado na questão puramente biológica.

Vale dizer: porque podendo apenas a mulher do ponto de vista biológico oferecer o leite materno, a violação estatal teria como causa o sexo da apenada. Tal conclusão não permite por si só chegar-se à certeza de que o Estado, no caso do aleitamento ao deixar de criar condições básicas para o exercício deste que é um direito nacional e internacionalmente reconhecido, estaria agindo, exclusivamente, com base em questões relacionadas a alguma característica patriarcal.

Compreendeu-se que é possível a relação entre a violência institucional – quando da ação ou omissão do Estado resulta óbice ao exercício da maternidade no cárcere – e as teses levantadas pelas teorias feministas referenciadas.

Diante do que foi discutido durante o desenvolvimento desta pesquisa, e por razões que estão na base da relação entre o problema e a hipótese formulados, é preciso que se estabeleça algum posicionamento sobre a plausibilidade da atribuição de um sexo ao Estado.

Obviamente não se está a querer personificar o Estado, afirmando a sua masculinidade ou feminilidade. Não é isso. A compreensão das relações do Estado e os indivíduos que o compõem, neste caso, constitui um dos pilares do trabalho.

A hipotética masculinidade atribuída pelo referencial feminista deita suas raízes na formação contratual do próprio Estado, que a rigor, não teve a participação de todos os indivíduos, mas de apenas alguns “privilegiados”.

A atribuição de um sexo ao Estado, tendente a justificar a violência ao direito à maternidade no cárcere tem como fundamento a percepção binária ou bipolar da própria natureza humana: “Nascidos machos ou fêmeas, mas socializados como homem e mulher, todos se deparam com o processo histórico de construção de identidade diferenciada de um e de outro gênero” (ALMEIDA, 2010, p. 21).

Portanto, diante do que foi revisitado teoricamente, e, apontando-se o caráter instrumental da perspectiva sexista do Estado para esta pesquisa, é de se concluir que os binarismos que respondem satisfatoriamente às indagações acerca da raiz das diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres são suficientes para afirmar como plausível a relação Estado como ente masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos (NELSON MANDELA — Long Walk to Freedom, Little Brown).

A maternidade na prisão - como já se disse - é tema ainda pouco explorado na literatura nacional. As razões por que se mantém essa lacuna – que aos poucos vai sendo preenchida – são múltiplas: o desinteresse da comunidade acadêmica com as questões relativas ao universo das prisões; a burocracia para se ter acesso aos estabelecimentos prisionais; a preferência dos feminismos por outras temáticas,

tais como: violência doméstica e inserção da mulher no mercado de trabalho; a dificuldade em confrontar os dados oficiais com a realidade interna das unidades prisionais, enfim, situações diagnosticadas neste trabalho e que sugerem a construção de um novo olhar sobre o cárcere feminino, sob pena de parcela significativa das mulheres brasileiras permanecer na invisibilidade e em perspectiva de não ter direito a ter direitos.

Contudo, entendeu-se também, que essa violência – mesmo no plano da salvaguarda da maternidade em situação prisional – pode não ter qualquer relação com a suposta natureza masculina do Estado e, por via de consequência, do próprio direito.

Por sua vez, outro passo à consecução do projeto se deu no sentido de se afastar de possíveis incursões (desnecessárias para o problema proposto) no campo da discussão sobre a maternidade enquanto lugar de reprodução patriarcal.

Isso se deveu ao fato de que o problema a ser desenvolvido, fundado na indagação se a natureza masculina do direito – neste caso – a do sistema prisional poderia ser explicada em razão da violência institucional de gênero, permitiu que as representações do “ser mãe” nos feminismos (liberal, marxista, radical e pós-feminismo) fossem deixadas ao largo da discussão.

O objetivo do trabalho não foi o de analisar a maternidade considerada em si mesma – ou do ponto de vista de sua teorização nas sendas feministas -, mas, a partir de sua colocação como objeto delimitado (maternidade no cárcere) problematizar a relação entre a violência institucional de gênero e o sexo do sistema prisional. É dizer-se: o objeto tem a sua importância na medida em que permite a formulação de um problema específico, a sua função foi a de servir como “lente” para a confirmação ou refutação da hipótese de partida.

A rigor, o referencial teórico escolhido foi fundamental para o desenvolvimento da dissertação. A utilização do significado masculino do direito na percepção *olseniana* ampliou o próprio campo (direito-norma) de sua original proposição.

Com isso, permitiu-se a abordagem, pode-se dizer dialética da relação direito norma/sistema-realidade carcerária feminina. A prisão como espaço criado por homens e para homens é apenas e tão somente a face mais visível de um problema que é estrutural: a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Os dados oficiais sinalizaram para um horizonte no qual a mulher – e mais acentuadamente – as mães presas, são violadas duplamente. Há patologias que são comuns ao sistema penitenciário como um todo: superpopulação carcerária; denúncias de maus tratos; torturas; carência de defensores públicos; falta de condições mínimas de higiene; proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras. Todavia, no que concerne a situação da mãe presa em regime de cumprimento penal fechado, as dificuldades são ainda maiores e mais invisibilizadas.

A dupla apenação se ancora no fato de que a mãe presa para além de ser expiada diariamente num modelo que não parte do respeito à dignidade humana, vê-se privada do exercício da maternidade em razão da inexistência de política penitenciária de gênero que – respeitando as particularidades da mulher – conforme determinam as espécies legislativas em vigor no Brasil, viesse a articular ações a fim de preservar os seus constitucionais direitos.

Ao final, uma certeza se apresenta: a pesquisa que se encerra, tendo buscado a compreensão dos problemas que são enfrentados pelas mães no

cárcere, seus direitos e suas lutas, tratou ao fim e ao cabo do que se convencionou chamar de *dignidade humana*.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1., n. 1. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1993.

AGRA, Maria José. **Feminismo y justicia: em torno a los derechos humanos**. In: ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. *Justicia y Derechos Humanos*. Braga: Universidade do Minho, 2001.

ALMEIDA, Anailde. **A construção Social do ser homem e do ser mulher**. Salvador: Eduneb, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **“Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?”** In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Damará, 1994.

BADINTER, Elizabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. [trad. Waltensir Dutra]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BASTOS, M. **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda., 1997.

BEIRNE, Piers; MESSERSCHMIDT, James. **Criminology**. Fort Worth: Harcourt Brace College, 1995.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. [trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella]. 2.ed. rev e atual. São Paulo: RT, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Casa Civil da Presidência, 2012.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Casa Civil da Presidência, 2012.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Mulher encarcerada: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Faculdade de Educação – FEUSP, 2007.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **“Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher”**. In: Revista Sociologias. Dossiê Conflitualidade. Porto Alegre, PPGS – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, ano 1 n. 1 jan/jun. 1999.

BRETON, David Le. **A sociologia do corpo**. [trad. Sonia M.S. Fuhrmann]. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BUGLIONE, Samantha. **A face feminina da execução penal**. In: Direito & Justiça – Revista da Faculdade de Direito da PUC RS, v.19, ano XX, 1998.

BUNCH, Charlotte. ***Transforming Human Rights from a Feminist Perspective***. In: *Women s Rights, Human Rights: International Feminist Perspectives*. New York: Routledge, 1995.

CALEIRO, Regina Célia de Lima. **História e Crime: quando a mulher é a ré Franca 1890-1940**. Montes Claros: Unimontes, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. ***Direito constitucional e teoria da constituição***. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CESAR, Maria Auxiliadora. **Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias**. Brasília: Thesaurus, 1996.

CURY, Munir, DE PAULA, Paulo Afonso Garrido e, MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DEI PRIORE, M. **História das mulheres: as vozes do silêncio**. In: FREITAS, M. C. (Org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. 4.ed. São Paulo: Contexto, 2001. p. 217-235.

_____. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1994.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em Estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa –**

ipfdamc. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ de 2007.

DORNELLES, João Ricardo W. **O sistema penal construindo a figura do inimigo: a criminalização dos pobres como estratégia hegemônica neoliberal.** In: Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. (orgs). Eduardo C, Bittar; Giuseppe Tosi. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

DOZ COSTA, Josefina. **Violencia institucional y cultura política.** Cuad. Fac. Humanid. Cienc. Soc., Univ. Nac. Jujuy, San Salvador de Jujuy, n. 38, jul. 2010 . Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S166881042010000100010&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10/06/2012.

DUBY, Georges e PERROT, Michelle. (orgs.) **Escrever a História das Mulheres.** In: THÉBAUD, Françoise. História das Mulheres no Ocidente. O século XX. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** O direito ao trabalho em uma prisão feminina. Dissertação Mestrado, USP, 2003.

_____. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista> Acesso em: 10/12/2012.

FERREIRA M. do R. N. P. **Gênero e Crime: um olhar sobre o perfil da população carcerária do estado do Paraná no período de 1998 a 2005.** Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografiarocio.pdf>> Acesso em: 05/03/2012.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber** (Ditos e escritos; IV). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** [trad. Raquel Ramallete]. Petrópolis RJ: Vozes, 2011.

FREITAS, Lorena de Melo. **Além da Toga – Uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito**. Recife: Bagaço, 2009.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151636872005000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 jul. 2011.

GASTAL, F. L. *et al.* **Doença mental, mulheres e transformação social: um perfil evolutivo institucional de 1931 a 2000**. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010181082006000300004&script=sci_arttext> . Acesso em: 10/06/2012.

GERGEN, Mary McCanney. **O pensamento feminista e a estrutura do conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/EdUNB,1993.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. [trad.] Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Cadernos de Saúde Pública, n.10 (supl.1), Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

HOWARD, Caroline (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo : Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

HRDY, Sarah Blaffer. **Mãe Natureza: uma visão feminina da evolução: maternidade, filhos e seleção natural**. [trad. Álvaro Cabral]. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos – análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. rev. e ampl., de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

LUIZ, Luisi. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e amp. Porto alegre: Fabris Editor, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3.ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, S. **A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vitima, sempre sob controle sócio-penal**. Fractal: Revista de Psicologia, 21(1), 111-124, 2009.

MAGALHÃES, Carlos. **Crime, sociologia e políticas públicas**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2004.

MELO, Érica. **Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de JoanScott**. Cad.Pagu: Campinas, 2008.Disponívelem:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200024&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 12/01/2012.

MELO, Victor Andrade de. **Lazer e Minorias Sociais**. São Paulo: Ibrasa, 2003.

MEO, Analía Inés. **El delito de las féminas**. Delito y Sociedad, n. 2. Buenos Aires: 1992.

MILLET, Kate. **Política Sexual**. [trad. Alice Sampaio e Gisela da Conceição e Manuela Torres]. Nova Iorque: Doubleday & Company, Inc.,1970.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec,1993.

MIRANDA, Maria Aparecida; MARTINS, Marilza de Souza. **Maternagem: quando o bebê pede colo**. In: Coleção Percepção das diferenças: negros e brancos na escola, Brasília: Nove & Dez Criação e arte, 2007.

MISCIASCI, Elizabeth. **Aumento das Mulheres no Mundo do Crime**. Disponívelem:<<http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/aumentocrime1.htm>>. Acesso em: 26/05/2012.

MOURA, M. J. de; FROTA, M. H. de P. **Dilacerando os fios, tricotando às avessas, construindo a trama: mulher, tráfico de drogas e prisão.** Revista Público e o Privado, 2006. Disponível em: <http://www.politicasuece.com/mapps/arquivos/materias/mapps_4%20Jurema%20e%20Helena%20Frota_56.pdf>. Acesso em: 11/11/2011.

MOURA, Tatiana. **Rostos invisíveis da violência armada: um estudo de caso sobre o Rio de Janeiro.** 7.ed. Rio de Janeiro: Letras, 2007.

WARBUTON, Nigel. **Elementos Básicos de Filosofia.** 2 ed. Gradiva, Lisboa:2007.

NOVAES, Elizabete David; MURARI, Ana Paula. **Uma reflexão teórico-sociológica acerca da inserção da mulher na criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica. n. 10. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>>. Acesso em: 08/03/2012.

OLSEN, Frances. ***El sexo del derecho***, In: RUIZ, Alicia E. C. (Compil.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Bilos, 2000.

OLIVEIRA, Cristina Polliana de. **A reinvenção do materno.** In: *Fazendo Gênero – Corpo, Violência e Poder*. Florianópolis, 2008

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** 1.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história.** [trad]. V. Ribeiro. Bauru-SP: Edusc, 2005.

PERRUCCI, Maud Frago de Albuquerque. **Mulheres encarceradas.** In: *Teses Direito*, n. 10. São Paulo: Global, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Temas de direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros**. [trad. Denice Bottmann]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Feminismo e direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, v. 1, p. 109-127, 2010.

_____. **Necessidades básicas e Direitos Humanos**. In: Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. (orgs). Eduardo C, Bittar; Giuseppe Tosi. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

RAMOS, Luciana de Souza. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos**. In: Conpedi/2010. Disponível em:< <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>>. Acesso em: 22/11/2012.

OEA. **Relatório 2004 sobre Situação dos Direitos Humanos no Brasil: Sistema Carcerário**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>. Acesso em: 12/10/2012.

ROMERO, Maria José Agra. **Feminismo y justicia: em torno a lós derechos humanos**. In: **Justiça e Direitos Humanos**. Cord. Acílio da Silva Estanqueiro Rocha. Coleção Hespérides. Braga: Universidade do Minho: 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. [trad. Paulo Neves]. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Criança em ambiente prisional: uma análise da experiência brasileira**. *Vox Juris*. Ano 2. v. 2. n.º 1. UFG: Goiania, 2009, p. 203-220.

_____. **Mães e Crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília. Ministério da Justiça, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais**. Cad. Pagu, Campinas, n.16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06/06/2011.

SCHENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru: EDUSC, 2001.

SCOTT, Joan W. Gênero: **uma categoria útil para a análise histórica**. [Trad. SOS. Recife: Corpo e cidadania, 1990.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, K. O. J. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em estudo, 14(4), 649-657, out/dez 2009.

SOUZA, S. B. **Criminalidade feminina**. Revista Democracia Viva, 2005. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf>. Acesso em: 18/05/2012.

SMART, Carol. **La mujer del discurso jurídico**. In: *Mujeres Derecho Penal y Criminología*.. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos**. Estudos e Pesquisas em psicologia. Ano 9.n. 2. Universidade Estadual do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2009. p. 292-306.

TELES, Ney Moura. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

VAN SWAANINGEN, René. **Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida**. Papers d'Estudis i Formació, v. 5. Catalunha: Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia, 1990.

VIANA, Cynthia Semíramis Machado. **O gênero do Direito: por uma reconstrução dos currículos jurídicos**. <Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/36675565/O-genero-do-direito-por-uma-reconstrucao-feminista-dos-curriculos-juridicos-Cynthia-Semiramis>> Acesso em: 08/03/2012.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. [trad. André Telles]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia – Freitas Bastos, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2006.